TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, quarta-feira, 14 de outubro de 2026 - Ano - XV - Número 186.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 14/10/2026 14:33:05 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, quarta-feira, 14 de outubro de 2026 - Ano - XV - Número 186.

ÍNDICE

Atos 2
Atos Administrativos 2
Extrato de Nota de Empenho 2
Atos de Licitação 2
Aviso de Licitação 2
Comunicado 2
Decisões 3
Tribunal Pleno 3
Acórdão 3
Ata 13
Resolução 26

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Atos
Atos Administrativos
Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026.0201.017.00458

Processo Nº: 202600047000636. **Contratante:** Tribunal De Contas Do Estado De Goiás. **Contratada:** G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA - (CNPJ: 02.195.059/0001-08). **Modalidade:** Dispensa de Licitação. **Objeto:** Fornecimento de assinatura de banco de imagens, vídeos e trilhas sonoras, com licenciamento do tipo royalty free, destinada ao atendimento das necessidades institucionais da Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021. **Recursos Orçamentários:** 2026.0201. 01.032.4200.4215. **Fonte:** 25000100. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.02. **Vigência:** 24 meses. **Valor Total:** R$ 39.400,00.

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 729/2025, torna público o Edital do Pregão Eletrônico no 41/2026, processo nº 202600047003266. Objeto: Fornecimento e instalação de módulos de LED indoor, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site https://www.gov.br/compras. Início de acolhimento de propostas: **15/10/2026 às 08:00h.** Data da sessão pública: **29/10/2026 às 09:00h.** O Edital poderá ser obtido no site www.tce.go.gov.br e na Plataforma do site https://www.gov.br/compras. Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou via e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br.
Goiânia, 13 de outubro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação

Comunicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026
AVISO DE ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL E CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação – CEL do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, designada pela Portaria nº 1.307/2025, responsável pela condução da Concorrência Presencial nº 01/2026, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, torna público que se encerrou, às 23h59 do dia 13 de outubro de 2026, o prazo para interposição de recursos contra o resultado do julgamento das propostas de preços e a classificação final das propostas, sem a apresentação de quaisquer recursos.
Permanece, assim, a classificação divulgada no Diário Eletrônico de Contas, Ano XV, nº 182, de 7 de outubro de 2026, página 8:
1ª colocada, Ksulo Agência de Publicidade Ltda, com 96,85 pontos;
2ª colocada, Imagem Única Propaganda Ltda, com 85,73 pontos; e
3ª colocada, Big Brain Comunicação Ltda, com 82,92 pontos.
Em prosseguimento ao certame, ficam CONVOCADAS as três licitantes classificadas acima identificadas para a sessão pública de recebimento e abertura dos invólucros nº 5, contendo os documentos de habilitação, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2026, às 9h30, na Sala Selva Cavalcanti (Miniauditório), Bloco C, da sede administrativa do TCE-GO, situada na Avenida Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO.
As licitantes deverão apresentar a documentação de habilitação na forma e nas condições previstas no edital e em seus anexos, observados o item 9 do edital, os itens 8.6.11, 8.6.12 e 8.10 do Termo de Referência e o art. 11, § 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 12.232/2010.
Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.
Goiânia-GO, 14 de outubro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Júnior
Comissão Especial de Licitação

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201400036001804/101-02

Acórdão 2988/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO FATO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do STF e do TCE-GO, nos casos de tomada de contas especial, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal começa a correr sempre a partir da data da ocorrência do fato, conforme dispõe o art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO. 2. Passados mais de 5 (cinco) anos da data do fato até a citação dos responsáveis, resta operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. 3. Extinção do feito com resolução do mérito, arquivamento

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400036001804/101-02, de Tomada de Contas Especial, oriunda de conversão do processo de fiscalização do Edital de Concorrência nº 48/2014-PR-NELIC, determinada no Acórdão n° 2601/2018, visando apurar supostos danos relacionados à execução do Contrato nº 078/2014-AD-GEJUR firmado entre a extinta Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), e a empresa Loctec Engenharia Ltda, para execução das obras de alargamento e reconstrução da pista existente na Rodovia GO-403, no Trecho: Goiânia-Senador Canedo, no Estado de Goiás, e tendo o relatório e voto-vista como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando extintos os presentes autos com resolução do mérito, com o seu respectivo arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora Voto/Vista Vencedor), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com relatora Voto/Vista), Edson José Ferrari (Com relatora Voto/Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Com relatora Voto/Vista), Celmar Rech (Com relator) e Saulo Marques Mesquita (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202600047000358/905

Acórdão 2989/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SIC
ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Perda Superveniente de Objeto. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047000358/905, que trazem o Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, representada por seu Secretário, Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho, em face do Acórdão nº 2460/2025, proferido nos autos nº 202400047000869, que apreciou procedimento de análise do Edital de Concorrência nº 001/2023/SIC, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Pedido de Reexame interposto, em observância ao juízo de admissibilidade já exercido pela Presidência desta Corte, considerando-o prejudicado e determinando seu arquivamento em razão da perda superveniente do objeto.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Processo - 202500047002924/102-01

Acórdão 2990/2026

ÓRGÃO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
INTERESSADO :CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047002924 que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da Controladoria Geral do Estado (CGE), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Secretário Chefe da CGE, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Ausência de registros contábeis e conciliação bancária dos Depósitos das Contas Pagadoras para períodos anteriores a setembro de 2024 (vide evento 124 – ITC nº 6/2026, item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);

b. Adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a Norma Brasileira Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) (vide evento 124 – ITC nº 6/2026, item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d);

c. Ausência de depreciação mensal dos bens móveis em julho de 2024 (vide evento 124 – ITC nº 6/2026, item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d).

I. Dar quitação ao Secretário Chefe, Sr. Henrique Moraes Ziller;

II. Determinar à CGE, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, a adoção imediata das providências a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte:

a. Realização dos registros contábeis e conciliações bancárias dos Depósitos das Contas Pagadoras a partir de todo o exercício de 2024 e subsequentes, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64;

b. Alterar as contas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração, em especial no que se refere à reavaliação dos bens do ativo imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas e ajustes permanentes para regularização de saldos contábeis, por estar em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07- Ativo Imobilizado) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição);

c. Efetuar o registro da depreciação acumulada dos bens móveis de julho de 2024, para evitar a ocorrência de distorções na mensuração dos bens móveis, por estar em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado).

III. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados;

IV. Advertir a CGE e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possiblidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202500047005095/704-11

Acórdão 2991/2026

PROCESSO Nº :202500047005095/704-11
ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO :Secretaria de Estado de Relações Institucionais - Serint
ASSUNTO :704-11-Outras solicitações-TCE-GO
RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues
EMENTA: TRANSPARÊNCIA ATIVA E RASTREABILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS. ADPF Nº 854/DF DO STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/GO Nº 11/2025. AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA (METODOLOGIA TAEP). EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DE 64,17% PARA 70,83% ("ADEQUADO"). CONFORMIDADE PLENA NÃO ALCANÇADA. PERSISTÊNCIA DE FRAGILIDADES NO PREENCHIMENTO EFETIVO DOS DADOS NO PORTAL SISLOG/EMENDASGO E INCONCLUSÃO DA FERRAMENTA DE GESTÃO E RASTREABILIDADE DO CICLO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO. DETERMINAÇÕES COM FIXAÇÃO DE PRAZO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM MONITORAMENTO.
1. A declaração de inconstitucionalidade do "orçamento secreto" pelo STF (ADPF nº 854/DF) e a edição da Resolução Normativa TCE/GO nº 11/2025 impõem padrões de transparência, publicidade e rastreabilidade integral na execução das emendas parlamentares estaduais.
2. A existência de uma estrutura informacional no portal SISLOG/EmendasGO revela-se insuficiente se não acompanhada do preenchimento completo, correto, padronizado e tempestivo dos dados referentes ao propósito do gasto, cronograma, status e documentos vinculados, sob risco de transformar o portal em mero repositório de estruturas vazias.
3. A transitoriedade concedida em caráter excepcional para a continuidade das transferências financeiras não pode se perpetuar, exigindo-se o efetivo saneamento das pendências e a conclusão da Ferramenta de Gestão e Rastreabilidade do Ciclo de Execução das Emendas (art. 7º da RN TCE/GO nº 11/2025).
4. Acolhimento das propostas da Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva nº 3/2026), do Ministério Público de Contas (Parecer nº 661/2026) e da Manifestação nº 487/2026 do Conselheiro Substituto, com expedição de determinações e conversão dos autos em Monitoramento, nos termos do art. 92, V, da LOTCE/GO, e do art. 244, § 1º, I, do RITCE/GO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047005095/704-11, que tratam do Ofício nº 2813/2025/SERINT, oriundo da Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), em resposta ao Ofício nº 896/2025 - GPRES, por meio do qual este Tribunal de Contas do Estado comunicou às unidades jurisdicionadas as deliberações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, bem como deu ciência da edição da Resolução Normativa TCE/GO nº 11/2025, que disciplina a observância obrigatória de padrões de transparência, publicidade e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares estaduais para o exercício de 2026, cujo relatório e voto são partes integrantes deste
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 3º, 4º e 7º da RN TCE/GO nº 11/2025, no art. 1º, XIX, e art. 92, V, da Lei Orgânica do TCE/GO, e no art. 244, § 1º, I, do Regimento Interno do TCE/GO, em:
1. DETERMINAR à Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e com os órgãos executores — Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Universidade Estadual de Goiás (UEG) —, que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao preenchimento completo, correto, padronizado e tempestivo dos campos dispostos na plataforma SISLOG/EmendasGO,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

alinhando-se integralmente às exigências do art. 4º da Resolução Normativa TCE/GO nº 11/2025.
2. ADVERTIR os gestores das referidas pastas de que o descumprimento do item anterior ensejará a suspensão imediata das transferências financeiras relativas aos recursos de emendas parlamentares estaduais pendentes de regularização.
3. DETERMINAR à Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), com o suporte técnico da Secretaria-Geral de Governo (SGG) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que apresentem a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, Plano de Ação detalhado para a conclusão e implementação definitiva da Ferramenta de Gestão e Rastreabilidade do Ciclo de Execução das Emendas Parlamentares (art. 7º da RN TCE/GO nº 11/2025), contemplando a integração sistêmica e o gerenciamento de todas as etapas do ciclo (habilitação, análise, tramitação, destinação, execução, prestação de contas e relatórios gerenciais).
4. EXPLICITAR que a transitoriedade anteriormente reconhecida quanto às transferências financeiras permanece estritamente vinculada ao cumprimento tempestivo do cronograma do Plano de Ação a ser apresentado.
5. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo (SEC-EXTERNO) que realize o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas, devendo comunicar imediatamente ao Conselheiro Relator qualquer descumprimento, bem como observar os achados da Auditoria de Conformidade nº 202600047000169 a fim de harmonizar prazos e evitar sobreposição de medidas.
6. DETERMINAR a conversão do presente processo em MONITORAMENTO, nos termos do art. 92, V, da LOTCE/GO e do art. 244, § 1º, I, do RITCE/GO.
7. NOTIFICAR os titulares da Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), Controladoria-Geral do Estado (CGE), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Secretaria-Geral de Governo (SGG) acerca do teor desta deliberação.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202500047002959/102-01

Acórdão 2992/2026

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Economia. Exercício financeiro de 2024. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Recomendação. Ciência. Quitação. Destaque. Arquivamento
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002959, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I. Julguar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, dos Secretários de Estado da Economia, Sra. Selene Peres Peres Nunes (CPF nº 807.793.607-53) e Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira (CPF 241.405.463-87), por se tratar de impropriedades ou faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º, do mesmo artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:
a. Diferenças significativas entre os saldos das contas pagadoras apresentados nos extratos bancários e aqueles constantes na contabilidade, em desacordo com o art. 89, da Lei nº 4.320/1964, comprometendo a confiabilidade das informações contábeis (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a; tópico: Pagamentos a Regularizar e Contas Pagadoras, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
b. Inobservância do regime de competência no tocante ao registro da movimentação dos estoques, em desacordo com o MCASP, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
c. Falha na contabilização da reavaliação dos bens móveis, em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP, ensejando distorções nos saldos patrimoniais (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

d. Inobservância do regime de competência no registro da Depreciação Acumulada, em desacordo com a NBC TSP 11, prejudicando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração dos Bens Imóveis, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
e. Ausência de reconhecimento de amortização acumulada, em desconformidade com a NBC TSP 08 e o MCASP, comprometendo a adequada mensuração do ativo intangível (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
II. Determinar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte:
a. Regularizar as conciliações bancárias das Contas Pagadoras, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/1964;
b. Adequar os procedimentos de conciliação e compatibilização entre os sistemas que registram a movimentação de estoques, por não estar seguindo o regime de competência previsto no MCASP;
c. Regularizar os lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP;
d. Reconhecer e registrar a depreciação acumulada dos bens imóveis, em observância ao regime de competência, por estar em desacordo com o disposto na NBC TSP 11;
e. Reconhecer e registrar a amortização dos ativos intangíveis, para evitar a inadequada mensuração, em observância à NBC TSP 08 e ao MCASP;
III. Dar quitação ao Secretários de Estado da Economia, Sra. Selene Peres Peres Nunes e Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira;
IV. Recomendar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 258, III, da Resolução nº 22/2008 – RITCE/GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:
a. Realizar a devida identificação de todas as contas mantidas fora da CUTE, apresentando, de forma detalhada, a base legal que respalde a manutenção de cada uma delas, com vistas a comprovar o atendimento à Lei Complementar nº 121/2015;
b. Aperfeiçoar seus controles internos relacionados ao processo de cancelamento de restos a pagar, de modo a assegurar que tais procedimentos sejam realizados de forma tempestiva e em estrita observância as normas aplicáveis;
c. Aprimorar os controles internos de forma a prevenir novas ocorrências passíveis de multas e de juros;
d. Aprimorar a produção das Notas Explicativas, com vistas a melhorar a compreensão da completude das informações dispostas nas demonstrações contábeis.
V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia sobre a necessidade de expedir orientações técnicas, atuando como Órgão Central de Contabilidade, quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados, com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados;
VI. Advertir a Secretaria de Estado da Economia e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
VII. Destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da mesma Lei Orgânica.
VIII. Determinar o arquivamento dos autos.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquive-se.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Processo - 202600047000360/704-11

Acórdão 2993/2026

Processo nº 202600047000360/704-11, Notícia de Irregularidade oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas, recebida e cadastrada no Regime de Plantão, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Público e Militares do Estado de Goiás (IPASGO-SAÚDE).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047000360/704-11, que tratam de Notícia de Irregularidade anônima na qual se noticiam supostas irregularidades na utilização de recursos do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO-SAÚDE, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, no sentido de conhecer da presente notícia anônima de irregularidade, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.1687/2007-LOTCE/GO, sem prejuízo de eventual utilização das informações apresentadas, no âmbito da Auditoria Operacional já instaurada, iniciada em 02/03/2026, conforme Portaria nº 7/2026 - SEC-CEXTERNO.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202500047000661/301

Acórdão 2994/2026

Processo nº 202500047000661/301. Inspeção referente à conclusão da Escola Padrão Século XXI do Colégio Estadual Morada Nova. Contrato nº 10/2023-SEDUC. Análise de Responsabilidades. Aplicação de Multa. Determinações à SEDUC – GO para regularização contratual. Comunicação da decisão aos interessados

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047000661/301, que tratam de Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objeto o Contrato nº 10/2023 - SEDUC, referente à conclusão da construção da Escola Padrão Século XXI do Colégio Estadual Morada Nova, no município de Alexânia – GO, firmado em 16 de fevereiro de 2023, no valor inicial de R$ 5.776.572,54 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Tendo em vista o que consta do relatório e voto, partes integrantes do presente ato,

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 02/2025 (Evento 6) e da Instrução Técnica Conclusiva nº 5/2026-SERV-FISCEDIFICAENG (Evento157);

II - acolher as razões de justificativa apresentadas pelos servidores Bruna da Câmara Pinto Cremonesi, José Pereira de Oliveira Júnior, Stéfany Soares de Almeida, Pedro Henrique Lima Santos Pereira, Ronair Michel da Silva, Jéssica Rodrigues Silveira, Caio Matheus Oliveira do Espírito Santo, Gustavo Alves Bessa, Elder Alexandre de Oliveira Mancini e Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, afastando suas responsabilidades individuais;

III - rejeitar as razões de justificativa da servidora Marilda Borges Cavalcante e aplicar-lhe multa, no percentual mínimo de 10% previsto no art. 112, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), considerando na fixação deste valor as atenuantes relativas à colaboração prestada e à adoção de medidas saneadoras;

IV - rejeitar as alegações de defesa da empresa Lars Locação e Engenharia EIRELI;

V - determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/GO), com fundamento nos arts. 97 e 99, inciso II, da LOTCE-GO, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas cabíveis para atestar a efetiva regularização e repactuação financeira do Contrato nº 10/2023 (promovendo as devidas glosas e retenções contratuais diante da recusa ou inércia da contratada em assinar o 2º Termo Aditivo), informando este Tribunal, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial;

VI - determinar o envio de cópia desta decisão aos interessados e à SEDUC/GO.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Processo - 202600047001758/704-11

Acórdão 2995/2026

Processo nº 202600047001758/704-11: Memorando 94/2026 - OUVID - Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico Ouvidoria/TCE. Protocolo nº OUV20260520191215622985174 - Objeto: possíveis ilegalidades administrativas em acúmulo de cargos públicos no Município de Corumbaíba e junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202600047001758/704-11, que versam sobre Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria – TCE/GO, sob o protocolo nº OUV20260520191215622985174, de forma anônima, tendo como objeto eventual acumulação irregular de cargos públicos, por parte da servidora Fabiane Rezende Martins Carneiro; e tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em assim decidir:

I- Deixar de recepcionar como Denúncia a Notícia de Irregularidade em questão, em razão da ausência de qualificação do comunicante, requisito previsto no art. 88 da Lei Orgânica/TCE-GO; e

II- Determinar o arquivamento dos autos diante da manifesta improcedência da irregularidade alegada, tendo em vista que a referida servidora ora encontra-se afastada do exercício de seu cargo efetivo estadual e cedida para a à Prefeitura Municipal de Corumbaíba, não se verificando a acumulação funcional narrada ou outros elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da atuação fiscalizatória por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202600047002159/312

Acórdão 2996/2026

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047002159/312, que tratam de Representação, com pedido liminar do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 048/2026, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás -PGJ/GO, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atividades auxiliares (Motorista Executivo, Supervisor Administrativo e Supervisor de Manutenção Veicular), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação e, no mérito, pelo não provimento, e determinar seu arquivamento, após comunicação da presente decisão aos interessados.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Processo - 202600047000101/311

Acórdão 2997/2026

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2025. AGEHAB. “PARA TER ONDE MORAR – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA” CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202600047001330, que tratam de Denúncia recebida por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sob o Protocolo nº OUV [redacted], relativa a supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025, promovido pela Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer da presente Denúncia, nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei Estadual nº 16.168/2007;

II) considerá-la improcedente, ante a ausência de elementos concretos e suficientes para corroborar as irregularidades noticiadas;

III) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 87, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007;

IV) manter o tratamento sigiloso da autoria da Denúncia, em observância ao art. 89, § 1º, da LOTCE-GO;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202100036014742/101-02

Acórdão 2998/2026

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial AGETOP/GOINFRA. Omissão no acionamento da garantia quinquenal das obras. Reconhecimento da Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face das empresas construtoras. Afastamento da conduta omissiva do ex-dirigentes e da responsabilidade solidária do débito. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100036014742/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em atendimento à determinação desta Corte de Contas proferida no Acórdão nº 5.413/2021, com a finalidade de apurar a ocorrência de dano ao erário, identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos decorrentes de pagamentos de serviços de manutenção em trechos de obras do Programa Rodovida Reconstrução que ainda se encontravam em período de garantia, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte em face das empresas Goiás Construtora Ltda (CNPJ: 02.649.127/0001-61); Construtora Caiapó Ltda (CNPJ:00.237.518/0001-43); Sobrado Construção Ltda (CNPJ: 01.419.308/0001-39); GAE Construção e Comércio Ltda (CNPJ: 02.083.764/0001-13); Construtora Central do Brasil Ltda (CNPJ: 02.156.313/0001-69); Ética Construtora Ltda (CNPJ nº 26.631.473/0001-80); Rodocon Construções Rodoviárias Ltda (CNPJ nº 30.090.575/0001-03), com fundamento no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE;

II - afastar a responsabilidade ressarcitória do Sr. Jayme Eduardo Rincon (CPF: 093.721.801-49) e do Sr. Francisco Humberto Moreira (CPF: 078.265.081-34) frente ao dano ao erário apurado nestes autos; e,

III - arquivar os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Processo - 202600047001310/309-03

Acórdão 2999/2026

EMENTA: Processo de fiscalização. Edital de Concorrência Eletrônica nº 061/2026. Goinfra. Contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração de rodovia. Ausência de irregularidades materiais. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202600047001310, que tratam da análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº 061/2026, deflagrada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, neste Estado, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 061/2026 da Goinfra e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 99, inciso I, da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202600047001516/309-03

Acórdão 3000/2026

EMENTA: Processo de fiscalização. Concorrência n° 068/2026. GOINFRA. Ausência de irregularidades. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202600047001516, que tratam da Concorrência nº 68/2026, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, sob o regime de contratação integrada e critério de julgamento técnica e preço, destinada à elaboração dos projetos básico e executivo e à execução das obras de implantação da Rodovia do Boi, no trecho compreendido entre a GO-173 e a GO-528, com extensão de 70,72 km e valor estimado de R$ 230.961.658,59, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Concorrência Eletrônica nº 68/2026 – GOINFRA e promover o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, diante da ausência de distorções relevantes quanto aos aspectos examinados nesta fiscalização.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202600047002270/309-03

Acórdão 3001/2026

EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Concorrência nº 76/2026. Goinfra. Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços de Restauração das Rodovias. Ausência De Irregularidades Materiais. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202600047002270, que tratam da análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº 76/2026, deflagrada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração das Rodovias GO-108, Trecho: Sítio D'Abadia/Mambaí, com extensão de 43,09 Km e GO-108/236, de Mambaí até a divisa com o estado da Bahia, com

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

extensão de 60,52 Km, totalizando 103,61 Km, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 76/2026 da Goinfra, e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 99, inciso I, da LOTCE/GO, após a cientificação de referido ente sobre a utilização de taxa aplicada no segundo banho do Tratamento Superficial Duplo (TSD) em desconformidade com a Especificação Técnica PAV-010/2018 da Agência, para que adote providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes nos próximos certames.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202600047001092/704-11

Acórdão 3002/2026

EMENTA: DENÚNCIA. GOINFRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202600047001092/311, que tratam de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face de suposta irregularidade em obra executada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
(I)conhecer da Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades;
(II) determinar, no âmbito desta Corte de Contas, que:
a) seja dado conhecimento à parte interessada acerca do julgamento dos presentes autos;
b)após, promova-se o arquivamento do feito.
À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Processo - 202600047001675/704-11

Acórdão 3003/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Departamento Estadual de Transito de Goias - Detran
ASSUNTO : 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047001675/704-11, que tratam de notícia de irregularidade relativa a supostas impropriedades na Concorrência n. 001/2014, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), imputadas à empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda, vencedora do certame que culminou na assinatura do Contrato nº 002/2015-DETRAN em 03/02/2015, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pelo arquivamento dos autos, comunicando-se à Ouvidoria. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Processo julgado em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Ata

ATA Nº 16 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dezesseis horas (16h) do dia vinte e oito (28) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Décima Sexta (16ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202600047003287 - Memorando 666/2026 - SEC-PRES, que encaminha a Proposta de Minuta de RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA e respectiva exposição de motivos, que institui a Política de Inovação no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2026 - Institui a Política de Inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96 da Constituição Federal; no art. 28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; e no art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da exposição de motivos constante do que consta do Processo nº 202600047003287/019-01, RESOLVE: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituída a Política de Inovação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, com a finalidade de fomentar a cultura de inovação, segundo os objetivos, os princípios e as diretrizes constantes neste ato normativo. Art. 2º Para os efeitos deste ato normativo, entende-se por: I - inovação: produto ou processo novo ou significativamente aprimorado, distinto dos anteriores da unidade, que é implementado (disponibilizado a usuários ou colocado em uso) e gera impacto interno ou externo no setor público; II - inovação aberta: cooperação entre a Administração Pública e atores externos, como cidadãos, empresas, startups, universidades e organizações não governamentais, entre outros, para a busca de soluções inovadoras para o serviço público; III - sistema de gestão da inovação: conjunto de elementos inter-relacionados e interativos que fornece estrutura para desenvolver, implementar e avaliar inovações, a fim de gerar valor e alcançar os resultados institucionais pretendidos; e IV - projetos de inovação: iniciativas de melhoria que descrevam atividades de inovação, com início e fim definidos, objetivos específicos, procedimentos adequados e uso de recursos humanos, materiais e financeiros, voltadas ao desenvolvimento de inovação. CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS Art. 3º São objetivos da Política de Inovação do Tribunal de Contas: I - impulsionar a geração de valor público, financeiro e não financeiro, para cidadãos, órgãos jurisdicionados e demais partes interessadas, por meio do exercício inovador do controle externo; II - fomentar a geração, a ampliação e o compartilhamento de iniciativas e ideias inovadoras; III - ampliar a eficiência e a eficácia das atividades deste Tribunal de Contas; IV - estabelecer um sistema de gestão da inovação no âmbito deste Tribunal de Contas; V - fortalecer a imagem do TCE/GO como instituição relevante para a sociedade; VI - aumentar a transparência das atividades do Tribunal de Contas e facilitar a participação dos cidadãos no processo de fiscalização e controle social. CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS Art. 4º São princípios da Política de Inovação do Tribunal de Contas:

I - realização de valor: a inovação deve gerar valor institucional, por meio da oferta de novos serviços ou do aprimoramento de processos, para atender às necessidades das partes interessadas; II - direção estratégica: a visão, a estratégia e os objetivos de inovação devem ser definidos e alinhados à gestão estratégica do TCE/GO; III - cultura da inovação: a inovação deve promover valores, crenças e comportamentos que incentivem a criação e a implementação de ideias inovadoras por membros e servidores; IV - experimentação e aprendizagem: a

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

experimentação deve ser estimulada, com os erros compreendidos como oportunidades de aprendizado institucional; V - orientação para resultados: as iniciativas de inovação devem buscar resultados concretos e mensuráveis, alinhados à missão institucional e à melhoria das práticas do Tribunal de Contas; VI - transversalidade: a inovação deve estar integrada e presente em todas as atividades e processos do Tribunal de Contas; VII - acessibilidade: disponibilizar lugares, serviços, produtos ou informações de maneira segura e autônoma, sem nenhum tipo de barreira, beneficiando indistintamente a todas as pessoas. CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES Art. 5º São diretrizes da Política de Inovação do Tribunal de Contas: I - promover a participação ativa do cidadão no desenvolvimento, na implementação e na avaliação de iniciativas inovadoras; II - promover maior eficiência, transparência e impacto das políticas públicas; III - incorporar princípios de sustentabilidade e responsabilidade social nas práticas de inovação; IV - assegurar o alinhamento das iniciativas de inovação aos direcionadores estratégicos do Tribunal de Contas; V - adotar mecanismos de avaliação do impacto das iniciativas de inovação, de modo a favorecer o aprendizado institucional e a melhoria contínua; VI - fomentar a cultura de inovação no Tribunal de Contas, na administração pública e junto a outros atores ligados à melhoria do desempenho de políticas públicas; VII - promover um ambiente organizacional que estimule a criatividade, a experimentação e o desenvolvimento de soluções para desafios institucionais; VIII - incentivar a criação de espaços físicos e virtuais voltados à colaboração, à troca de ideias, à experimentação e à prototipagem de soluções; IX - estimular a criação de mecanismos de reconhecimento e incentivo para iniciativas inovadoras; X - fortalecer a colaboração entre as unidades deste Tribunal de Contas e as parcerias com instituições públicas, universidades, centros de pesquisa, setor privado e sociedade civil; XI - incentivar a formação de redes de colaboração e a participação em ecossistemas de inovação nos setores público e privado; XII - estimular a adoção de tecnologias emergentes e novas metodologias de trabalho para aprimorar processos finalísticos e de gestão; XIII - fomentar projetos de inovação e a produção intelectual sobre inovação; XIV - promover programas educacionais de capacitação em inovação e sustentabilidade; XV - orientar a melhoria da eficiência e da eficácia dos processos internos e das atividades finalísticas do Tribunal; XVI - implementar sistemas de comunicação que facilitem o compartilhamento de informações sobre projetos inovadores e seus resultados; XVII - considerar aspectos de segurança e gestão de riscos na implementação de iniciativas de inovação; XVIII - estimular a solução de problemas institucionais e sociais por meio de pesquisa aplicada, concursos e desafios de inovação; e XIX - fomentar a inovação pelo lado da demanda, mediante a aquisição de produtos ou serviços de tecnologia inovadores, que incluam ou não etapa de testes, e que envolvam ou não risco tecnológico. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 6º A execução e o acompanhamento da Política de Inovação do TCE/GO competem à Secretaria de Planejamento por meio da Diretoria de Estratégia e do Serviço de Gestão da Inovação, nos termos do art. 41 da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de outubro de 2025. §1º Para a operacionalização das diretrizes e projetos decorrentes desta Política, a unidade responsável poderá instituir e gerir o Laboratório de Inovação. §2º Os planos de ação e os projetos estruturantes de inovação dependem de prévia aprovação da Presidência do TCE/GO. Art. 7º A participação de inovações institucionais em premiações se dará mediante autorização da Presidência deste Tribunal de Contas. Parágrafo único. O pedido de autorização será precedido de análise técnica da unidade responsável pela gestão da inovação, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em ato normativo específico. Art. 8º As disposições complementares necessárias à implementação, à manutenção e à melhoria contínua do Sistema de Gestão da Inovação, serão definidas e mantidas em informações documentadas específicas, especialmente por meio de Procedimentos Operacionais (POs), e demais instrumentos de gestão aplicáveis. Art. 9º O Presidente do TCE/GO fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação deste ato normativo e a dirimir os casos omissos. Art. 10. Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 15, da sessão realizada no período de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) de setembro de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 10h48 (dez horas e quarenta e oito minutos), do dia 02 (dois) de outubro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 08/10/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

ATA Nº 33 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dez horas (10h) do dia vinte e oito (28) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Trigésima Terceira (33ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:
1. Processo nº 202500047004584 - Memorando 243/2025 – OUVID, que encaminha DENÚNCIA registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV [redacted], em face de possíveis irregularidades na fiscalização da AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMATER), no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na cidade de são João d'Aliança-GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2850/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em: I – conhecer da presente Denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 87 e 88 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tão somente quanto às falhas verificadas na fiscalização dos produtores participantes do PAA Goiás e na comunicação institucional entre a Emater e a Seapa, restando não comprovadas as demais irregularidades individualizadas noticiadas; II – recomendar à Emater, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que proceda ao seguinte: a) comunique à Seapa a denúncia recebida em sua Ouvidoria sob o nº [redacted], bem como os demais documentos produzidos no âmbito do respectivo procedimento de apuração, para que a Secretaria adote as providências cabíveis; e b) instrua os seus técnicos para que futuras denúncias sejam prontamente comunicadas à Seapa, para as tratativas adequadas; III – recomendar à Seapa, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que proceda ao seguinte: a) realize fiscalizações por amostragem, de acordo com a disponibilidade de recursos, nas propriedades dos produtores participantes do PAA Goiás durante a sua execução, para atestar in loco a produção, com foco nas culturas de ciclo curto; b) inclua, nos próximos editais de chamamento público, tópico específico sobre a possibilidade de realização de fiscalizações in loco durante a execução do programa, para atestar a produção; e c) inclua, nos próximos editais de chamamento público, tópico específico para tratar das denúncias, compreendendo, ao menos, os canais disponíveis e as instruções para a sua correta formulação; IV – determinar a inclusão de processo de fiscalização do PAA Goiás no Plano de Controle Externo do biênio 2027/2028; V – determinar a comunicação ao Denunciante do resultado do presente julgamento, com destaque para os canais disponibilizados pela Seapa para o recebimento de denúncias relacionadas à execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Goiás - e-mail institucional, telefones, formulário digital e Ouvidoria Setorial, conforme Manifestação nº 6/2026/SEAPA/GPSAF-17660 (evento 42); VI – determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 99, inciso I da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e no art. 258, inciso III da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO). Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."
2. Processo nº 202500047005090 - Despacho de Plantão 20/2025 - GCEF - Trata de Manifestação enviada, em Regime de Plantão, oriundo da Ouvidoria (Protocolo 20251223123935381239984), contendo DENÚNCIA de fato em face do Processo Seletivo Unificado para o ingresso nos Programas de Residência Médica da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, realizado pelo Instituto Verbena/UFG, questionando a ausência de vaga para o "sistema de cotas raciais (população negra/preta e parda)", alterado para "Denúncia", em

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

cumprimento ao Despacho nº 123/2026 - GCST, evento 10. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2851/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 87, 88 e 99 da Lei Estadual nº 16.168/2007, em: I – conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade; II – julgar improcedente a denúncia, em razão da inexistência de elementos que evidenciem descumprimento da Lei Estadual nº 23.389/2025, considerando o cumprimento global dos percentuais de reserva de vagas previstos para candidatos negros e pessoas com deficiência; III – dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás acerca da necessidade de observância dos arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, inciso III da Lei Estadual nº 13.800/2001, especialmente quanto à formalização dos critérios técnicos adotados para distribuição das vagas reservadas em processos seletivos futuros; IV – recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que adote critérios técnicos, uniformes, objetivos e previamente formalizados para a distribuição das vagas reservadas a candidatos negros e pessoas com deficiência entre as especialidades ofertadas em futuros certames; V – determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades regimentais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900010041944 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), através da Portaria nº 015/2019, visando apurar os fatos, a responsabilização, quantificação dos valores de possíveis danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento em relação as irregularidades supostamente cometidas pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FIDI), no período de novembro de 2013 a fevereiro de 2019, relativos ao Contrato de Gestão nº 170/2011. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 28/09/2026 16:50:59, o Conselheiro Celmar Rech, apresentando voto divergente, registrou a seguinte manifestação: "O Acórdão retrata bem o que ocorreu na sessão. Estou de Acordo. Apenas para registrar que fiquei vencido, voto divergente, até para expressar como se deu a maioria...quem acompanhou a Conselheira Carla, que foi o voto vencedor, vota com o relator." Em 29/09/2026 13:59:13, o Conselheiro Saulo Mesquita se manifestou com o seguinte registro: "Uma vez que não acompanhei a divergência aberta pela eminente Conselheira Carla Santillo, registro necessariamente o voto divergente em relação ao presente acórdão." Em seguida, também votou divergente ao voto do Relator. Em 30/09/2026 09:12:33, o Conselheiro Edson José Ferrari acompanhou o voto do Relator. Em 01/10/2026 15:25:35, o Conselheiro Kennedy Trindade votou com o Relator. Em 02/10/2026 09:46:16, o Conselheiro Presidente, Helder Valin, votou com o Relator dos autos. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2852/2026 aprovado por maioria, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Tejota, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pela maioria dos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, acompanhar o voto divergente, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando extinto os autos, com resolução de mérito, pela aplicação direta (pretensão punitiva) e por analogia (pretensão ressarcitória) do art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c o art. 487, inc. II, do CPC, arquivando-os em seguida."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002981 - Trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL realizada no sistema TCE-HUB, nº EMATERAG-3262 2025/000002, do Exercício Financeiro de 2024, da AGÊNCIA GOIANA DE ASSISISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATERAG, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2853/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Ematerag, Sr. Rafael Magalhães de Gouveia, CPF nº 032.776.121-04, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Permanência de saldos financeiros em contas de natureza transitória (contas pagadoras) e ausência de conciliação diária de suas operações, em desconformidade com a LC 121/2015 (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191); b. Registro de reversão de depreciação de bens móveis, conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

acumulada de bens móveis, em desacordo com o alvitrado pelas normas contábeis do MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado), visto que a contrapartida do lançamento foi realizada na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação e não nas contas do Ativo Imobilizado (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191); c. Saldo lançado à título de reserva de reavaliação de bens móveis está superavaliado, tendo em vista que foram realizados lançamentos em desacordo com o MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado), bem como utilizou-se do valor incorreto para sua constituição (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191); d. Ausência de reavaliação de toda a classe do imobilizado, conforme preconizado pelo MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado) (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191); I. Dar quitação ao Presidente, Sr. Rafael Magalhães de Gouveia; II. Determinar à Ematerag, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, de imediato, providências a serem monitoradas na prestação de contas subsequente, com vistas a: a. Promover a conciliação diária das contas bancárias de natureza transitória (contas pagadoras), realizando a tempestiva devolução de saldos remanescentes à Conta Única do Tesouro Estadual, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 121/2015 e demais normativos correlatos; b. Proceder à regularização dos registros contábeis relativos ao ativo imobilizado, em conformidade com o MCASP, mediante: (i) correção dos lançamentos indevidos de reversão de depreciação, com a devida contrapartida nas contas patrimoniais do imobilizado; (ii) revisão e recálculo da reserva de reavaliação com base em valores e critérios técnicos adequados, eliminando eventuais superavaliações; e (iii) realização da reavaliação de toda a classe de bens do imobilizado, observando a uniformidade por classe, além do fortalecimento dos controles e conciliações patrimoniais, a fim de assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis. III. Advertir a Ematerag e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possiblidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:
1. Processo nº 202600047002575 - Memorando 145/2026 - OUVID, que trata de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE registrada no portal da Ouvidoria sob o protocolo nº OUV20260722162458803607932, no âmbito da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS – GOIÁSGOMENTO, relacionada a Irregularidades graves e riscos ao erário no Projeto "Pequi Bank" / "Pequi Digital"- Chamamento Público nº 011/2025 e Contrato de Parceria nº 016/2026. Alterado para "Representação", em cumprimento ao Despacho nº 270/2026 - GCEF, evento 23. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2854/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto divergente mencionado, pelo NÃO REFERENDO dos itens "I.a" e "I.b" do Despacho nº 270/2026 – GCEF (Evento 23), e pela manutenção das demais condições da referida decisão monocrática, nos seguintes termos: I - determinar à Secretaria Geral desta Corte a adoção das seguintes providências: intimar a Agência de Fomento de Goiás S/A, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Rivael Aguiar Pereira, do inteiro teor desta decisão; b) reiterar a citação da Agência de Fomento de Goiás S/A para, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Rivael Aguiar Pereira, apresentar sua defesa, sobretudo em relação aos itens discriminados pelo Serviço de Fiscalização de Licitações na Instrução Técnica nº 31/2026 – SERV-FISCLICITA; c) reiterar a intimação à Agência de Fomento de Goiás S/A, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Rivael Aguiar Pereira, para que apresente, no prazo já fixado no Ofício nº 656/2026 - SERV-COMUNICA-II (Evento 26), os documentos e esclarecimentos anteriormente requeridos; d) reiterar a advertência à autoridade de que o não cumprimento da diligência, no prazo estabelecido, sem justo motivo, poderá ensejar multa, com fundamento no inciso IV (descumprimento de diligência, no percentual de 10 a 30 por cento), do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007, do valor estabelecido no caput do mencionado artigo, atualmente na importância

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

de R$ 139.030,46; e) reiterar a autorização de vista eletrônica dos autos, caso necessário, devendo a Unidade Técnica providenciar a chave eletrônica, se for o caso; f) cientificar a Ouvidoria deste Tribunal de Contas do inteiro teor desta decisão; g) intimar o Ministério Público do Estado de Goiás do inteiro teor desta decisão; h) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Banco Central do Brasil para conhecimento. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002976 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDF-4400 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da SECRETARIA DE ESTADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (consolidada com o Gabinete do Secretário do Entorno do Distrito Federal), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2855/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, da Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, apresentadas pela sua titular, a Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, CPF nº 717.287.321-15, por se tratar de impropriedades ou faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicando no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Ausência do encaminhamento do rol de responsáveis, em desacordo com os termos dos artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (item 2.1 – Dos Responsáveis); b. Diferenças entre os saldos das contas pagadoras apresentados nos extratos bancários e aqueles constantes na contabilidade, em desacordo com o art. 89 da Lei nº 4.320/64 (item 2.6 Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a – tópico Contas Pagadoras); c. Inobservância do regime de competência no tocante ao registro da movimentação dos estoques, em desacordo com o item 1.1, do Capítulo 1, da NBC TSP – Estrutura Conceitual, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b); d. Falha na contabilização da reavaliação dos bens móveis, em desacordo com os itens 51 e 54 a 58 da NBC TSP 07 e o MCASP 10ª edição, item 11.4 – Reavaliação do Ativo Imobilizado, ensejando distorções nos saldos patrimoniais (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração dos Bens Móveis). II. Determinar à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 – LOTCE/GO que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas a: a. Encaminhar o Rol de responsáveis contendo todos os arrolados, com vistas a cumprir os artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008; b. Regularizar as conciliações bancárias das Contas Pagadoras, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64; c. Adequar os procedimentos de conciliação e compatibilização entre os sistemas que registram a movimentação de estoques, por não estar seguindo o regime de competência previsto no item 1.1, do Capítulo 1, da NBC TSP – Estrutura Conceitual; d. Regularizar os lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP. III. Dar quitação à Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, na qualidade de Secretária de Estado da Pasta jurisdicionada; IV. Recomendar à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, com fundamento no art. 258, III, do Regimento do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a. Aperfeiçoar seus controles internos relacionados ao processo de cancelamento de restos a pagar, de modo a assegurar que tais procedimentos sejam realizados de forma tempestiva, no momento oportuno e em estrita observância às normas aplicáveis. V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração — notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados. VI. Advertir a Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

alteração da pasta de atuação. VII. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE/GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da mesma lei Orgânica. VIII. Determinar o arquivamento dos autos. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquive-se."

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202400047001707 - Trata de SOLICITAÇÃO DE EDITAL 13/2024 - GCEF, pelo qual o Conselheiro Edson José Ferrari requisita à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) que, em 05 (cinco) dias, encaminhe ao TCE-GO cópia integral do processo SEI nº 202300005020959, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que tem como objeto a Ata de Registro de Preços para eventuais aquisições de bens e materiais, medicamentos, cujo valor total estimado é de R$ 12.390.982,16. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2856/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a.1) ausência de indicação do fiscal da contratação para compor a equipe de fiscalização, em afronta ao art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 10.207/2023; a.2) designação de servidora lotada em setor de compras governamentais para exercer a função de integrante técnica da equipe de planejamento da contratação, em afronta ao art. 9º, § 4º, do Decreto Estadual n.º 10.216/2023; a.3) reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte em percentual superior ao limite legal, bem como aplicação inadequada do regime diferenciado destinado a essas empresas, em afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ao art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 117/2015, ao art. 7º do Decreto Estadual n.º 7.466/2011 e à determinação constante do Acórdão n.º 3324/2020 – Tribunal Pleno do TCE/GO; a.4) ausência de previsão expressa, no edital e no Termo de Referência da contratação, da dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 117/2015, em afronta ao referido dispositivo legal e à determinação constante do Acórdão n.º 2688/2019 – Tribunal Pleno do TCE/GO; b) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, na pessoa de seu representante legal, que aperfeiçoe a redação dos futuros instrumentos convocatórios, de modo a evidenciar que a reabertura da etapa competitiva constitui a regra geral do pregão eletrônico no âmbito estadual, admitindo-se o julgamento do licitante subsequente apenas em hipóteses excepcionais, mediante decisão expressamente motivada pelo pregoeiro e formalmente registrada em ata. c) determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO, na pessoa de seu representante legal, em razão da identificação de indícios de pagamento a maior decorrente da não aplicação integral da isenção de ICMS incidente sobre os itens 15 e 17 do Pregão Eletrônico n.º 11/2024, e sob pena de responsabilidade solidária, que, no prazo de 60 (sessenta) dias: c.1) apure os quantitativos efetivamente fornecidos e pagos relativamente aos itens 15 e 17 do Pregão Eletrônico n.º 11/2024 – SES/GO; c.2) apure o montante pago a maior em decorrência da não aplicação integral da isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS n.º 26/2003 e no art. 6º, inciso XCI, do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, considerando como parâmetro a diferença correspondente à parcela de 9% de ICMS indevidamente mantida nos preços contratados; c.3) promova o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, a serem atualizados na forma da legislação aplicável; e c.4) caso, após esgotadas as medidas administrativas cabíveis, não seja possível obter a recomposição do erário, instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apuração definitiva dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano." d) alertar a Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO, na pessoa de seu representante legal, que o descumprimento das deliberações proferidas por esta Corte de Contas, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE/GO), competindo ao gestor do órgão assegurar o fiel cumprimento das decisões deste Tribunal. e) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para suas anotações, publicação, intimações e posterior remessa dos autos ao arquivo."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

1. Processo nº 202300047003022 - Memorando 153/2023 - GCEF, que trata de solicitação junto ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO SAÚDE), para encaminhamento de toda a documentação pertinente à contratação direta do escritório de advocacia Lara Martins Sociedade de Advogados, por meio de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos para gestão do litigioso cível, trabalhista e contencioso administrativo daquela entidade, no valor de R$ 9.000.000,00, pelo período de 36 (trinta e seis meses). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2857/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: a) expedir determinação ao representante legal do IPASGO-SAÚDE, a fim de que, nos futuros procedimentos a serem realizados por meio de inexigibilidade de licitação: a.1) apresente de forma apartada as informações que devem constar no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (se for o caso), de modo que seja possível identificar a diferenciação nas descrições de cada documento, conforme o objetivo que se destina cada um deles, nos termos do art. 5º, IX do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade c/c art. 6º, XX, XXIII e art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão; a.2) evidencie a notória especialização do contratado mediante documentação que comprove sua especialidade na área de atuação que a Administração necessita, além de assegurar que não há outros profissionais com expertise similar no objeto que se deseja contratar, nos termos do art. 21, II, do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade c/c art. 6º, XIX e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão; a.3) justifique o preço contratado, comparando o orçamento apresentado com valores já praticados pelo escolhido em outros contratos de objeto semelhante, nos termos do 2º do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade, c/c art. 23, § 4º e art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão; a.4) atente-se para o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quanto à observância das normas estabelecidas no Edital ou ato equivalente, nos termos do art. 2º do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade, c/c art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão; a.5) promova a publicação dos atos de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 2º do Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços da entidade, do art. 6º § 1º, V, da Lei Estadual n° 18.025/2013, e art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, caso ausente em seus regulamentos norma específica sobre a questão; b) determinar à Secretaria de Controle Externo que instaure inspeção ou outro procedimento de fiscalização adequado, voltado à averiguação dos aspectos relacionados aos instrumentos específicos de admissão dos profissionais (advogados), nominalmente indicados no documento de evento 52, destes autos de n.º 202300047003022/704-11, e ao tratamento atualmente conferido aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme destacou a Unidade Técnica (ITC n.º 44/2026 – SERV-FISCLICITA, evento 67), com foco na verificação da consistência metodológica dos estudos apresentados, da efetiva materialização dos ganhos projetados, da adequação dos parâmetros utilizados para comparação de custos ou da concretização dos resultados operacionais, e em outros aspectos considerados relevantes; c) determinar o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação, intimações e demais providências. Após, ao arquivo."

2. Processo nº 202600047000042 - Memorando 2/2026 - GCEF, que encaminha o Despacho Plantão 8/2025 - GCCS e demais documentos anexos, que trata de demanda recebida via Ouvidoria (Protocolo nº OUV20251227191159922175764), cadastrada através da Chancela Digital nº 2025/4651, no dia 27.12.2025, às 18:54:42, em Regime de Plantão, denunciando supostas irregularidades praticadas no âmbito da AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIASTURISMO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2858/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em: I – não conhecer da presente Denúncia, devido à ausência do requisito de admissibilidade para o seu recebimento; II – determinar à Secretaria de Controle Externo a inclusão do objeto da presente denúncia em banco de dados próprio, para fins de oportuno acompanhamento e eventual fiscalização futura; III – determinar a remessa de cópia do todo processado ao Ministério Público

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Estadual para conhecimento e atribuição, se necessário; IV – determinar o arquivamento destes autos. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições e arquivamento dos autos."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:
1. Processo nº 201800047000438 - Trata de DENÚNCIA apresentada a este Tribunal por cidadão no exercício do controle social constitucionalmente previsto, via e-mail, denunciando impropriedades relacionadas à construção de passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Muquém. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2859/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I – NÃO CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que as diferenças identificadas pela Unidade Técnica dizem respeito, neste estágio processual, ao grau de implementação de determinação anteriormente expedida por esta Corte, não evidenciando fato lesivo autônomo superveniente que justifique a instauração do referido procedimento; II – RECONHECER, nos termos do art. 11, II, da Resolução Normativa nº 11/2016, para fins do presente monitoramento, que o item 2.1 do Acórdão nº 804/2021 foi parcialmente implementado, especificamente quanto às providências relacionadas às glosas dos serviços de pavimentação e passarelas metálicas; III – DETERMINAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, adote e comprove as providências necessárias ao integral cumprimento do item 2.1 do Acórdão nº 804/2021, especialmente quanto aos apontamentos relativos aos serviços de pavimentação e passarelas metálicas constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2026; IV – FACULTAR à GOINFRA, no mesmo prazo, caso entenda existir impossibilidade técnica, material ou jurídica de cumprimento nos termos indicados pela Unidade Técnica, a apresentação de justificativa circunstanciada, devidamente acompanhada dos respectivos elementos comprobatórios; V – ADVERTIR o Presidente da GOINFRA e os agentes responsáveis pelo cumprimento da presente deliberação de que o descumprimento injustificado, total ou parcial, da determinação ora expedida poderá configurar infração autônoma e ensejar responsabilização própria, mediante procedimento adequado, com individualização das condutas, observância do contraditório e da ampla defesa e exame da prescrição aplicável; VI – DETERMINAR que, transcorrido o prazo fixado, os autos retornem à Unidade Técnica competente para análise das providências e da documentação apresentada e manifestação conclusiva acerca da implementação da presente deliberação; e VII – MANTER os autos em acompanhamento até ulterior deliberação desta Corte. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:
1. Processo nº 202300047003205 - Trata de solicitação de Edital nº 12/2023 - GCKT, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), o envio no prazo de 05 (cinco) dias, da cópia integral da Concorrência nº 11/2023 (processo SEI nº 202300036001555), que visa à contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional da rodovia GO-230, trecho: entr. GO-156 com GO-230/ Vila Propício, com extensão de 124,39 km, neste estado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/09/2026 14:04:09, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vista dos autos.
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:
1. Processo nº 202500047003845 - Memorando 218/2025 - GCKT, que trata de Requisição de cópia integral do Processo nº 202500005019491 - Concorrência Eletrônica nº 109/2025, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), tendo como objeto a Contratação Integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de implantação da Rodovia GO-411, no trecho Entr. GO-050 (p/ Paraúna) / Entr. GO-174, com extensão de 69,21 km, neste Estado, no valor estimado de R$ 162.856.201,34, cuja data de abertura está prevista para o dia 06/01/2026. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2860/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: reconhecer prejudicado o cumprimento formal do Acórdão nº 1.332/2026, em razão de a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 109/2025 ter ocorrido em 22 de maio de 2026, anteriormente à publicação da referida decisão, ocorrida em 2 de junho de 2026; reconhecer que, sob o aspecto material, as impropriedades relacionadas aos prazos de elaboração, análise, verificação, aceitação, validação e aprovação dos projetos, bem como à compatibilização dessas etapas com

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

o cronograma de execução, foram mitigadas pela instituição do Manual de Análise de Projetos de Engenharia Rodoviária para Contratações Integradas – 1ª edição/2026; recomendar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, em razão da potencial insegurança jurídica decorrente da ausência de vínculo formal entre o futuro contrato e as obrigações estabelecidas no Manual de Análise de Projetos de Engenharia Rodoviária para Contratações Integradas, instituído posteriormente à publicação do edital, insira, no contrato que vier a ser celebrado em decorrência da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, cláusula expressa estabelecendo a obrigatoriedade de observância do referido Manual; determinar que eventual acompanhamento da Concorrência Eletrônica nº 109/2025 quanto aos efeitos decorrentes da utilização do serviço código 40317 seja realizado no âmbito do Processo nº 202500047001753, em consonância com as providências estabelecidas pelo Acórdão nº 1.802/2026, sem que o encerramento destes autos importe reconhecimento da regularidade da sistemática de precificação daquele serviço; determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações competente que dê ciência desta decisão à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes; determinar, após o cumprimento das providências acima, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 202300047004523 - Trata da SOLICITAÇÃO DE EDITAL 24/2023 - GCKT, formulada pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pela qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, cópia integral do processo SEI nº 202300036003478, relativo ao Pregão Eletrônico nº 65/2023, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para assessoramento em engenharia e gestão no âmbito da Diretoria de Planejamento da GOINFRA, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2861/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: CONHECER dos resultados da fiscalização realizada sobre o Pregão Eletrônico nº 65/2023 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA; ACOLHER parcialmente as conclusões da Instrução Técnica nº 31/2026 e do Parecer MPC nº 465/2026, reconhecendo a existência das seguintes impropriedades na fase de planejamento e modelagem da contratação: utilização de pregão eletrônico e julgamento exclusivamente pelo menor preço para objeto que compreendia parcelas de natureza predominantemente intelectual e complexa; insuficiente delimitação entre contratação orientada à entrega de produtos e prestação materialmente caracterizada pela disponibilização continuada e presencial de mão de obra; insuficiência das memórias e critérios objetivos empregados no dimensionamento de parte dos quantitativos da contratação; impropriedade na elaboração do orçamento estimado, decorrente da aplicação indistinta dos parâmetros do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 a serviços de naturezas diversas, sem adequada consideração das regras do art. 6º do mesmo diploma; deficiência procedimental quanto à previsão expressa da consulta prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP; III. DEIXAR DE DETERMINAR a anulação do Pregão Eletrônico nº 65/2023 ou do Contrato nº 031/2024-GOINFRA, considerando: o estágio avançado da contratação e a existência de contrato em execução; a ausência, nestes autos, de dano ao erário quantificado, sobrepreço ou superfaturamento demonstrados, pagamento indevido individualizado ou inexecução contratual comprovada; a necessidade de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB; IV. DEIXAR DE IMPUTAR débito, aplicar multa ou converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a inexistência, nesta instrução, de pressupostos suficientes para tais providências, sem prejuízo de apuração futura caso surjam elementos concretos de dano, pagamento indevido, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução; V. DAR ciência à GOINFRA de que, nas futuras contratações: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual devem ser modelados mediante procedimento e critério de julgamento que permitam adequada aferição da qualidade técnica, observada a legislação vigente à época da contratação; a Administração deverá definir expressamente se o objeto configura contratação por resultado ou prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, evitando a adoção simultânea de elementos incompatíveis entre os dois regimes; caracterizada a dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser adotados instrumentos adequados de composição de custos, previsão de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

encargos, fiscalização administrativa e gestão de riscos trabalhistas e previdenciários; as estimativas de quantitativos deverão estar acompanhadas de memórias de cálculo, parâmetros de produtividade ou outros documentos capazes de demonstrar objetivamente sua formação; a metodologia de pesquisa e formação de preços deverá considerar a natureza específica de cada parcela do objeto e a regulamentação aplicável, evitando aplicação indiscriminada de parâmetros destinados exclusivamente a obras ou serviços de engenharia; deverá ser expressamente disciplinada e efetivamente realizada, quando legalmente exigível, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e aos demais cadastros impeditivos pertinentes; despesas com deslocamentos e hospedagens deverão ser precedidas de critérios objetivos, memórias de cálculo e demonstração de sua vinculação aos produtos e atividades contratados; eventual fixação de prazo contratual inicial prolongado deverá estar acompanhada de motivação técnica e econômica que demonstre a vantajosidade da opção; as decisões quanto ao parcelamento ou aglutinação do objeto deverão demonstrar a complementaridade, interdependência e vantagem econômica da solução adotada; seja assegurada capacitação continuada aos agentes públicos que atuam nas fases de planejamento, seleção do fornecedor, gestão e fiscalização contratual; VI. NÃO ACOLHER, no atual estágio probatório, a proposta de remessa de peças ao Ministério Público do Estado de Goiás, sem prejuízo de posterior encaminhamento se forem identificados elementos concretos indicativos de ilícito inserido na esfera de atribuição daquela instituição; VII. DETERMINAR que as ciências e recomendações constantes desta decisão sejam encaminhadas ao Presidente da GOINFRA, ao Diretor responsável pela área de Planejamento e à unidade competente pelas licitações e contratações da autarquia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; VIII. AUTORIZAR, cumpridas as comunicações e providências previstas neste Acórdão, o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do exercício de futuras ações de controle sobre a execução do Contrato nº 031/2024-GOINFRA ou sobre contratações subsequentes de objeto semelhante. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:
RECURSOS - REEXAME:
1. Processo nº 202500047002864 - Trata de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, formulado pelo Sr. ANDRÉ LUIZ ROCHA VIEIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1860/2025, constante dos autos de nº 202400047000079, que aplicou multa ao recorrente. Alterado para RECURSO DE REEXAME, em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 401/2026 - GPRES, evento 5. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2862/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: conhecer do presente Pedido de Reexame interposto por André Luiz Rocha Vieira, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 da Lei estadual nº 16.168/2007 c/c os arts. 343 e 331 do Regimento Interno do TCE/GO; II. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 1.860/2025, com relação ao recorrente, inclusive quanto à sanção de multa aplicada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência, com fundamento no art. 112, inc. II, da LOTCE-GO; III. indeferir os pedidos subsidiários de conversão da multa em advertência e de redução de seu valor, ante a ausência de amparo legal; IV. após o trânsito em julgado, retornar os autos Conselheiro Relator de origem para as providências de cumprimento da decisão. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."
2. Processo nº 202600047000756 - Trata de RECURSO DE REEXAME apresentado a esta Corte de Contas por HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, servidor público estadual, representado por suas Advogadas, Dra. Daniela Gomes de Souza e Dra. Marcela Alves Lemos, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1860/2025, objeto dos autos de nº 202400047000079. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2863/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento, com a REFORMA do Acórdão nº 1860/2025, proferido nos autos do processo nº 201300047004089, para retirar a sanção imposta no Item VI ao recorrente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."
3. Processo nº 202600047000763 - Memorando 384/2026 - GPRES, que encaminha a Chancela TCE-GO nº 2026/779, recebida e cadastrada no dia 02/03/2026, às 17:24:27, durante o Regime

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

de Plantão, que trata de RECURSO DE REEXAME em face da decisão proferida no Acórdão nº 3915/2025, objeto dos autos de nº 202400047000214/301, formulado pela empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., representada por seus advogados, Dr. Edivaldo Cardoso de Paula e Izabela Verena Reis. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2864/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em: I - não conhecer do presente Pedido de Reexame, interposto pela empresa Ética Construtora Ltda. em face do Acórdão nº 3915/2025, tendo em conta não ser cabível recurso contra decisão que converte processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 121, inciso I, da LOTCE/GO; II - julgar extinto este processo, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento; III - extrair cópia das peças dos eventos 2-7 destes autos e, com a anuência do Relator, juntá-las ao processo de n° 202400047000214, para que seja considerado como alegações de defesa da interessada na Tomada de Contas Especial em tramitação neste Colegiado; e, IV - cientificar os interessados do teor dessa Decisão. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."
OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:
1. Processo nº 202500047004636 - Trata do estudo de viabilidade de produção de brita em obras rodoviárias realizado pelo Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, com vistas a fomentar junto à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA) a inclusão desse tipo de análise nos certames, com o intuito de promover a vantajosidade e economicidade nas contratações, bem como estimular a prática de revisões periódicas das rotinas administrativas da governança de aquisições. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2865/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente estudo e pela necessidade de preservação da margem de discricionariedade técnica e administrativa da Jurisdicionada, determinar seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:
RECURSOS - REEXAME:
1. Processo nº 202500047003333 (Relatoria do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, com voto-vista do Conselheiro Saulo Marques Mesquita) - Trata de RECURSO DE REEXAME apresentado a esta Corte de Contas pela SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SECTI), representada por seu Secretário, Sr. José Frederico Lyra Netto, e pelo Procurador do Estado e Chefe da Procuradoria Setorial da SECTI, Sr. Tomaz Aquino, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2154/2025, objeto dos autos de nº 202300047001590/704-11. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 28/09/2026 15:21:34, o Conselheiro Celmar Rech registrou o seguinte: "Ao considerar a documentação coligida nos autos originais que dão conta das providências tempestivas adotadas pelo interessado, parece restar caracterizada apenas falha formal quanto à comunicação da medida a este Colegiado, motivo pelo qual acompanho o Voto-Vista." Em seguida, votou com o Relator do voto-vista, Conselheiro Saulo Mesquita. Em 29/09/2026 11:19:51, o Conselheiro Edson José Ferrari votou com o Relator dos autos e registrou a seguinte manifestação: "Parece princípio de uma gestão inteira, que se instalou há tempos, não cumprir orientações e/ou determinações desta Corte de Contas, para, posteriormente, buscar justificativas alhures, pelo não cumprimento. Temos tramitando na Casa, inúmeras situações de descumprimentos reiterados, com prorrogação de prazo, alertas de multas, e, após a sanção, apresenta recurso sem sequer atender a orientação ou determinação que causou referido descumprimento. Podemos verificar centenas delas. Não cabe permissividade. Peço vênia ao nobre Relator do voto vista para discordar das argumentações várias, e acompanho o Relator." Em 01/10/2026 13:45:13, a Conselheira Carla Santillo votou com o Relator do voto-vista. Em 01/10/2026 14:53:41, o Conselheiro Kennedy Trindade também proferiu o voto com o Relator do voto-vista. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2849/2026 aprovado por maioria, acompanhando o Relator do voto-vista, Conselheiro Saulo Mesquita, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no voto vista apresentado, em conhecer o presente Recurso e dar-lhe provimento, ficando afastada a multa atribuída ao recorrente no bojo do Acórdão n. 2154/2025. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

1. Processo nº 201200047002096 – Trata de REPRESENTAÇÃO da Quarta Divisão de Fiscalização deste Tribunal, em face de irregularidades no âmbito da AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER (AGEL). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2866/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar o recolhimento da multa aplicada a RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF, devidamente atualizada, em 20 (vinte) parcelas mensais, com observância do procedimento disposto no artigo 6º da Resolução Normativa n. 1/2021-TCE-GO, cientificando-se a SECRETARIA-GERAL e o SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES a respeito do não cumprimento do Despacho n. 222/2025-GCSM, de 17/09/2025 (evento 128), visando à adoção de providências destinada a evitar recidivas. À SECRETARIA-GERAL, para as providências a seu cargo."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202400036011464 - Trata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), em cumprimento à determinação constante do Acórdão nº 1772/2024, objeto dos autos de nº 202200047000158/301, com o objetivo de apurar divergências técnicas e quantitativas nos serviços executados no Contrato nº 043/2016, celebrado entre a GOINFRA e a empresa Stadium Construtora Ltda., no âmbito do Programa Rodovida (Lote 15). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2867/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em ADEQUAR o valor acautelado pela medida cautelar referendada no Acórdão n. 2085/2022 com os resultados apurados na presente Tomada de Contas Especial, ficando limitado a R$ 1.780.778,26, e, de conseguinte: DETERMINAR A INTIMAÇÃO da Presidente da GOINFRA, ELIANE SIMONINI BALTAZAR, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis: Comprove a disponibilidade, suficiência e vinculação das retenções cautelares, que serão utilizadas para absorção do valor irregular apurado; Promova a formalização administrativa, jurídica, contábil e financeira da glosa definitiva do valor de R$ 1.780.778,26, concernente ao Contrato n. 043/2016-PR-NJ, em desfavor da empresa STADIUM CONSTRUTORA Ltda.; II. APLICAR MULTA aos Srs. Divonei Vieira Carrijo (CPF 333.469.841-68), Reginaldo Rosa da Paixão (CPF 825.681.701-15), Adriano Mendes Ribeiro (CPF 711.285.811-91), em razão de irregularidades consubstanciadas na aprovação de medições superfaturadas e sem respaldo técnico adequado, bem como à empresa Stadium Construtora Ltda. (CNPJ 03.021.021/0001-81), por beneficiar-se de medições superfaturadas e sem respaldo técnico adequado, todas na ordem de 30% do valor previsto no inciso II, do art. 112, da LOTCE. III. CIENTIFICAR a Presidente da GOINFRA de que a inobservância das determinações desta Corte, caso caracterizada omissão no cumprimento de diligências ou na adoção das providências necessárias ao regular processamento da Tomada de Contas Especial, poderá ensejar sua responsabilização solidária pelos danos causados ao erário, nos termos do art. 44 da Resolução Normativa n. 8/2022, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou em ato normativo deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202300047000993 - Memorando 3/2023 - SERVFISC-LICENG, que trata de solicitação de cópia integral do processo licitatório da GOINFRA, de nº 202200036003644 - Pregão Eletrônico nº 010/2023, referente à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de sinalização horizontal, sinalização vertical e dispositivos auxiliares de percurso, em rodovias estaduais sob jurisdição daquela Agência, no valor estimado de R$ 185.146.248,17, alterado para "309-06-Licitação-Pregão", em cumprimento ao Despacho nº 322/2023 - GCHV, evento 40. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2868/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 4/2026, e ainda em: I. dar ciência à GOINFRA de que a ausência de procedimentos padronizados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro global em termos aditivos, a persistência de lacunas normativas nas especificações técnicas ES-SIN 001/19 e ES-SIN 002/19, bem como a fragilidade dos controles de rastreabilidade e vinculação de serviços de sinalização horizontal, vertical e dispositivos auxiliares de percurso, caracterizam inação da Autarquia e podem ensejar a responsabilização solidária dos agentes e gestores, nos termos da

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Normativa nº 8/2022-TCE/GO; e II. determinar a instauração de Acompanhamento para fiscalização da atualização das Especificações de Serviço ES-SIN 001/19 e ES-SIN 002/19 e da adoção dos procedimentos padronizados relativos a ajustes contratuais. À Secretaria-Geral, para as devidas providências."
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 32, da sessão realizada no período de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) de setembro de 2026.
Nada mais havendo a tratar, às 10h47 (dez horas e quarenta e sete minutos), do dia 02 (dois) de outubro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 08/10/2026.

Resolução

Processo - 202600047003461/019-01

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2026

Altera a Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018 e a Resolução Normativa nº 4, de 3 de abril de 2025.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96 da Constituição Federal; nos arts. 26 e28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; e, nos arts. 2º e 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e nos arts. 3º e 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202600047003461,
RESOLVE:
Art. 1º A Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018 e a Resolução Normativa nº 4, de 3 de abril de 2025, ficam alteradas conforme este ato normativo.
Art. 2º Fica revogado o item 13 do Anexo I da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018.
Art. 3º O §4º do art. 12 da Resolução Normativa nº 4, de 3 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§4º A partir da disponibilização de módulo específico no portal TCE-Hub, os documentos e informações descritos no art. 13 desta Resolução deverão ser enviados exclusivamente por este módulo, somente sendo admitido o envio por qualquer outro meio por razões de ordem técnica devidamente justificadas, mediante prévia autorização do Conselheiro(a) Relator(a)." (NR)
Art. 4º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2026 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 08/10/2026.

Processo - 202600047001299/019-01

RESOLUÇÃO Nº 5/2026

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO Nº

Aprova o Manual de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo artigo 2º, da Lei n° 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; considerando o que consta do processo nº 202600047001299/019-01;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a nova versão do Manual de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica delegada à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para aprovar as revisões e atualizações futuras do Manual de Recursos, visando assegurar maior agilidade e eficiência ao processo de aperfeiçoamento do referido instrumento.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Resolução tem vigência a partir da data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ANEXO I – MANUAL DE RECURSOS



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Composição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás	
Conselheiro Presidente:	**Helder Valin Barbosa**
Conselheiro Vice-Presidente:	Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiro Corregedor Geral:	Carla Cíntia Santillo
Conselheiros:	Edson José Ferrari Kennedy de Souza Trindade Saulo Marques Mesquita Celmar Rech
Conselheiros Substitutos:	Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Humberto Bosco Lustosa Barreira Henrique Cesar de Assunção Veras
Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO:	Fernando dos Santos Carneiro (Procurador-Geral de Contas) Maísa de Castro Sousa Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Ficha Catalográfica

TCE-GO

Manual de Recursos / Tribunal de Contas do Estado de Goiás. 2ª versão. rev., atual. e ampl. - Goiânia, 2026.

CDU: [nº de classificação preenchido pela biblioteca]

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Apresentação

O **Manual de Recursos** é uma iniciativa da Secretaria de Controle Externo, junto à Diretoria de Suporte Estratégico e ao Serviço de Análise de Recursos, e tem por objetivo subsidiar tecnicamente a atuação da unidade diretamente responsável pela análise técnica de meios de impugnação e recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Tribunal, bem como auxiliar os demais atores que, ao longo do processo, participem dos trâmites processuais, do apoio à atividade jurisdicional e do julgamento recursal de deliberação proferida pelo Tribunal em processos da área de controle externo.

No âmbito dos Tribunais de Contas, o duplo grau de jurisdição assume contornos próprios, voltado ao controle externo da administração pública, concretizado por meio da instância recursal interna, que permite ao jurisdicionado provocar uma segunda reavaliação da decisão por outro órgão colegiado ou pelo próprio Plenário da Corte.

Desse modo, a instância recursal desempenha papel fundamental na proteção dos direitos dos jurisdicionados, no aprimoramento da função de controle e na consolidação da legitimidade democrática das Cortes de Contas, tornando-se instrumento indispensável para equilibrar a eficiência do controle externo com as garantias constitucionais do devido processo legal.

Em consonância com esse imperativo, intimamente relacionado com o ideal de justiça, a legislação referente ao TCE-GO cuidou de instituir um sistema recursal próprio, à disposição de todo aquele que tenha interesse jurídico afetado pela decisão e sinta a necessidade de rediscuti-la, pleiteando a emissão de outra que a substitua.

Diante da importância do duplo grau de jurisdição, o objetivo do Manual é justamente fornecer orientações que minimizem a ocorrência de vícios formais processuais que inviabilizem ou prejudiquem o exame do pedido de reavaliação ou mesmo retardem sua apreciação, contribuindo para o próprio aperfeiçoamento dos processos de trabalho e das atividades institucionais confiadas a esta Corte de Contas.

Desse modo, esse Manual não aborda a legislação aplicada aos assuntos tratados nos recursos sob análise, uma vez que as matérias se encontram contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-GO, mas sim, consolida normas e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) sobre o sistema recursal vigente no processo de controle externo, regido pela Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

LISTA DE SIGLAS

DI-SUPORTE - Diretoria de Suporte Estratégico

SERV-RECURSOS - Serviço de Análise de Recursos

LOTCE - Lei Orgânica do TCE-GO

RI - Regimento Interno do TCE-GO

TCE-GO - Tribunal de Contas do Estado de Goiás

MPC - Ministério Público de Contas

SEC-CEXTERNO - Secretaria de Controle Externo

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SUMÁRIO

Você pode acessar as seções clicando ou tocando diretamente no Sumário ao lado.

Para retornar à página do Sumário, clique no cabeçalho localizado no topo de cada página do documento.

1. INTRODUÇÃO 07

2. OBJETIVOS 07

3. PÚBLICO-ALVO 07

4. DEFINIÇÕES 09

5. ERROS E MEIOS DE CORREIÇÕES DAS DECISÕES 12

6. ANÁLISE DE RECURSOS 14
6.1. Aspectos Gerais dos Recursos no TCE-GO 14
6.2 Quem Pode Recorrer 14
6.3 Contra Que Decisão Se Pode Recorrer 14
6.4 Qual Recurso Utilizar 15
6.5 Em Que Prazo Recorrer 16
6.6 Processamento e Julgamento 17
6.7 Princípios 18
6.8 Efeitos dos Recursos 19

7. RECURSOS EM ESPÉCIE 21
7.1 Agravo 21
7.2 Embargos de Declaração 21
7.3 Pedido de Reexame 21
7.4 Recurso de Reconsideração 22
7.5 Revisão 22

8. PROCEDIMENTOS 24
8.1 Atividade: Autuar o Processo 24
8.2 Atividade: Verificar e Certificar a Tempestividade 24
8.3 Atividade: Exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso 24
8.4 Atividade: Analisar Recurso e Emitir Instrução Técnica Conclusiva 25
8.5 Atividade: Manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO 26
8.6 Atividade: Elaborar Relatório e Voto 26
8.7 Atividade: Julgar Recurso (Sessão de Julgamento – Plenário ou Câmara) 27
8.8 Atividade: Intimar/Notificar da Decisão de Mérito 27
8.9 Atividade: Certificar Trânsito em Julgado 27

9. REFERÊNCIAS 29

10. ELABORAÇÃO, REVISÃO E APROVAÇÃO 30

11. APÊNDICE I - FLUXOGRAMAS 32
11.1 Agravo 32
11.2 Embargos de Declaração 33
11.3 Pedido de Reexame e Recurso de Reconsideração 34
11.4 Revisão 35

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), no exercício de sua missão institucional, procura imprimir em suas decisões o ideal de justiça. A busca desse imperativo é instrumentalizada por diversos institutos processuais que visam assegurar o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, permitindo a todos os que se relacionam com o Tribunal a oportunidade de expor seus argumentos, e vê-los considerados ao longo da instrução do processo.

Encerrada a instrução e proferida a decisão de mérito, o sistema recursal vigente no processo de controle externo possibilita o pedido de reanálise da causa, dando seguimento a um diálogo que tem por finalidade não só a garantia do contraditório e da ampla defesa, mas igualmente o aperfeiçoamento das decisões proferidas, a uniformização da jurisprudência e o controle interno do poder sancionador, em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Logo, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade das suas decisões, deve assegurar aos jurisdicionados a garantia ao devido processo legal, que detém, dentre os seus atributos, o direito à recorribilidade, traduzido na premissa de que nenhuma decisão será definitiva, sem a chance de revisão, mesmo que em âmbito administrativo.

Em cumprimento a esse princípio, por meio de seu poder regulamentador, a Lei Orgânica (LOTCE-GO) e o Regimento Interno (RI), estabelecem as modalidades e hipóteses de interposição de recursos e impugnação às decisões da Corte, prevendo, ainda, a utilização do Código de Processo Civil de maneira subsidiária (art. 342 do RI).

Dessa maneira, nos termos do estabelecido no arts. 120 e 129 da LOTCE e do arts. 328 e 347 do RI é permitido ao jurisdicionado e demais interessados provocar a reanálise do mérito ou de aspectos formais da decisão proferida por meio de instrumentos como:

- Recurso de Reconsideração;
- Pedido de reexame;
- Embargos de declaração;
- Agravo;
- Revisão.

Por sua vez, criado pela Resolução nº 03/2021-TCE-GO, e atualmente com competências definidas pela Resolução Administrativa nº 14/2025-TCE-GO, o Serviço de Análise de Recursos tem por finalidade instruir os recursos de Reconsideração e pedidos de reexame interpostos contra deliberação proferida pelo Tribunal, os agravos e os embargos de declaração, quando requisitado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Conselheiro Relator, assim como realizar o juízo de admissibilidade dos pedidos de Revisão.

Diante de todo o narrado, observou-se a necessidade de elaboração de um manual que consolide e sistematize as práticas e procedimentos relacionados aos diferentes meios de impugnação de decisões previstos no Tribunal, alinhando-as à atuação das unidades competentes para a sua apreciação e oferecendo informações úteis aos demais setores envolvidos nos trâmites processuais de tais instrumentos.

2. OBJETIVOS

O presente Manual busca orientar a tramitação e análise dos processos de recursos e meio de impugnação às decisões desta Corte de Contas, por meio da padronização de critérios, procedimentos e praxes processuais, a fim de reduzir assimetrias na condução dos processos e promover maior segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados. Sua intenção, portanto, é atuar como ferramenta de apoio a todos envolvidos, que devem utilizá-lo como referencial, sempre que possível.

Especificamente quanto à análise procedida pelo Serviço de Análise de Recursos, o Manual tem como intuito discorrer sobre os diversos aspectos processuais a serem avaliados na análise e na elaboração de instrução técnica destinada a subsidiar a atividade jurisdicional, tais como as hipóteses de cabimento do recurso, os pressupostos de admissibilidade, as razões do julgamento, as alegações trazidas pelo recorrente, bem como a conclusão técnica a ser emitida pela unidade especializada.

3. PÚBLICO-ALVO

O **Manual de Recursos** destina-se a todos os servidores e membros do TCE-GO envolvidos, ao longo do curso processual, na apreciação dos meios de impugnação e recursos manejados contra decisões do Tribunal.

Além disso, também pode ser utilizado pelo público externo, afetado pelas decisões desta Corte de Contas, como gestores, agentes políticos, contadores, assessores jurídicos, dentre outros, que desejam manejar instrumentos recursais perante a Corte de Contas.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), no exercício de sua missão institucional, procura imprimir em suas decisões o ideal de justiça. A busca desse imperativo é instrumentalizada por diversos institutos processuais que visam assegurar o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, permitindo a todos os que se relacionam com o Tribunal a oportunidade de expor seus argumentos, e vê-los considerados ao longo da instrução do processo.

Encerrada a instrução e proferida a decisão de mérito, o sistema recursal vigente no processo de controle externo possibilita o pedido de reanálise da causa, dando seguimento a um diálogo que tem por finalidade não só a garantia do contraditório e da ampla defesa, mas igualmente o aperfeiçoamento das decisões proferidas, a uniformização da jurisprudência e o controle interno do poder sancionador, em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Logo, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade das suas decisões, deve assegurar aos jurisdicionados a garantia ao devido processo legal, que detém, dentre os seus atributos, o direito à recorribilidade, traduzido na premissa de que nenhuma decisão será definitiva, sem a chance de revisão, mesmo que em âmbito administrativo.

Em cumprimento a esse princípio, por meio de seu poder regulamentador, a Lei Orgânica (LOTCE-GO) e o Regimento Interno (RI), estabelecem as modalidades e hipóteses de interposição de recursos e impugnação às decisões da Corte, prevendo, ainda, a utilização do Código de Processo Civil de maneira subsidiária (art. 342 do RI).

Dessa maneira, nos termos do estabelecido no arts. 120 e 129 da LOTCE e do arts. 328 e 347 do RI é permitido ao jurisdicionado e demais interessados provocar a reanálise do mérito ou de aspectos formais da decisão proferida por meio de instrumentos como:

- Recurso de Reconsideração;
- Pedido de reexame;
- Embargos de declaração;
- Agravo;
- Revisão.

Por sua vez, criado pela Resolução nº 03/2021-TCE-GO, e atualmente com competências definidas pela Resolução Administrativa nº 14/2025-TCE-GO, o Serviço de Análise de Recursos tem por finalidade instruir os recursos de Reconsideração e pedidos de reexame interpostos contra deliberação proferida pelo Tribunal, os agravos e os embargos de declaração, quando requisitado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Conselheiro Relator, assim como realizar o juízo de admissibilidade dos pedidos de Revisão.

Diante de todo o narrado, observou-se a necessidade de elaboração de um manual que consolide e sistematize as práticas e procedimentos relacionados aos diferentes meios de impugnação de decisões previstos no Tribunal, alinhando-as à atuação das unidades competentes para a sua apreciação e oferecendo informações úteis aos demais setores envolvidos nos trâmites processuais de tais instrumentos.

2. OBJETIVOS

O presente Manual busca orientar a tramitação e análise dos processos de recursos e meio de impugnação às decisões desta Corte de Contas, por meio da padronização de critérios, procedimentos e praxes processuais, a fim de reduzir assimetrias na condução dos processos e promover maior segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados. Sua intenção, portanto, é atuar como ferramenta de apoio a todos envolvidos, que devem utilizá-lo como referencial, sempre que possível.

Especificamente quanto à análise procedida pelo Serviço de Análise de Recursos, o Manual tem como intuito discorrer sobre os diversos aspectos processuais a serem avaliados na análise e na elaboração de instrução técnica destinada a subsidiar a atividade jurisdicional, tais como as hipóteses de cabimento do recurso, os pressupostos de admissibilidade, as razões do julgamento, as alegações trazidas pelo recorrente, bem como a conclusão técnica a ser emitida pela unidade especializada.

3. PÚBLICO-ALVO

O **Manual de Recursos** destina-se a todos os servidores e membros do TCE-GO envolvidos, ao longo do curso processual, na apreciação dos meios de impugnação e recursos manejados contra decisões do Tribunal.

Além disso, também pode ser utilizado pelo público externo, afetado pelas decisões desta Corte de Contas, como gestores, agentes políticos, contadores, assessores jurídicos, dentre outros, que desejam manejar instrumentos recursais perante a Corte de Contas.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

4. DEFINIÇÕES

Para facilitar a compreensão, foram listados os principais termos utilizados em processos relacionados às impugnações de decisões no Tribunal. É oportuno observar que as definições arroladas não exaurem o embasamento teórico necessário à total instrução de um processo de recurso, mas, tão somente, visam orientar sobre conceitos básicos relacionados ao trâmite e análise processual.

Recurso: É o instrumento de impugnação, dentro do mesmo processo, interposto geralmente pela parte prejudicada juridicamente por pronunciamento que lhe foi desfavorável, objetivando sua reforma ou mesmo sua anulação. No TCE-GO são admitidas as seguintes espécies recursais: Recurso de Reconsideração, Pedido de Reexame, Embargos de Declaração e Agravo.

Ação autônoma de impugnação: Ao contrário do recurso, dá origem a um novo processo, cujo objetivo é o de revisar ou desconstituir decisão judicial. Distingue-se do recurso justamente por não ser veiculado ao processo em que a decisão foi proferida. No TCE-GO, o conceito se aplica à Revisão.

Relator: Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

Juízo de Admissibilidade: É o ato pelo qual o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, recebe o recurso interposto, mediante expediente de despacho, após avaliados os quesitos de adequação procedimental, legitimidade, tempestividade e interesse da parte no respectivo recurso.

Interesse de agir: Para que o recurso seja admissível é preciso que o recurso seja útil e necessário à parte. Assim, o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa do que aquela em que se encontra em razão da decisão impugnada, e deve demonstrar ser preciso utilizar as vias recursais para alcançar esse objetivo. Desse modo, a impugnação a uma decisão pressupõe a demonstração de prejuízo diante da deliberação proferida e o recurso como a solução para reverter o prejuízo.

Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer: Corresponde a atos praticados pelo recorrente que sejam aptos a, por si só, acarretar a situação jurídica desfavorável, de modo que não caberia a este tentar revertê-la, posteriormente, usando a via recursal. Subsistiria, na espécie, o que se costuma pontuar como preclusão lógica, como nos casos de desistência ou o cumprimento voluntário do Acórdão.

Tempestividade: Aquilo que é tempestivo ou oportuno para a prática de determinado ato. É um conceito do Direito Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes no processo, dentro do prazo previsto em lei. No TCE-GO os prazos para a interposição de cada espécie de recurso estão previstos na LOTCE.

Legitimidade: É a condição conferida às pessoas, expressamente admitidas na LOTCE ou no RI, como os responsáveis ou interessados, para questionar a validade das decisões proferidas no âmbito do TCE-GO.

Partes: São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente, ainda que não sejam advogados, ou por intermédio de procurador regularmente constituído, conforme define o art. 47 da LOTCE.

Para que uma pessoa seja habilitada a intervir no processo como interessado são necessários dois requisitos: (a) o ingresso de um pedido por meio do qual seja demonstrado, de forma clara e objetiva, o motivo que o vincula ao assunto tratado nos autos (interesse); e (b) a anuência do Relator do processo. O interessado, sendo considerado parte no processo, tem **legitimidade para recorrer** das deliberações proferidas pelo TCE-GO, manejando, para isto, qualquer dos recursos previstos nas normas processuais do Tribunal.

Autuação: Procedimento ou ação de reunir um conjunto de documentos em um só local denominado processo, após cadastro dos dados em tela predefinida no sistema eTCE-GO e recebimento de numeração específica, visando encaminhamentos, análises, informações, despachos, manifestações, pareceres e decisão definitiva, de mérito ou não.

Vinculação de Processos: É o procedimento de vincular/relacionar um processo a outro que a ele se refere, no momento da autuação do processo a ser vinculado. É possível realizar a vinculação de um processo a um ou mais processo já existente, podendo esses processos terem trâmite e instrução separados. A vinculação de processos é muito útil quando há mais de um processo tratando de um mesmo assunto, porém tramitando em etapas diferentes. Processos vinculados deverão mostrar uma mensagem como "Este processo está vinculado ao processo X". Esta mensagem deverá aparecer em ambos os processos vinculados.

Apensamento: É o ato de unir ou anexar um processo a outro, sem que se tornem parte integrante um do outro, obrigando-os a tramitarem juntos durante um certo período ou de forma definitiva, em razão de disposição legal ou por solicitação de uma das partes, após autorização do Relator, das Turmas ou do Presidente, por motivos jurídicos verificados ao longo do trâmite processual, ante a conveniência da tramitação e decisão conjuntas.

Os objetos dos processos apensados devem ser comuns, total ou parcialmente, ou devem possuir relação de dependência, conexão ou continência. Neste caso, os processos tramitarão juntos durante um certo período ou até o findar do processo. O apensamento pode ser definitivo ou provisório, de acordo com o motivo que determina sua ocorrência. A junção temporária determina apensamento provisório; a junção permanente, apensamento definitivo.

Sobrestamento: É a suspensão, temporária, da tramitação normal de um processo, em razão de surgimento de matéria ou fato que obste seu regular prosseguimento, sem prejuízo da continuidade de sua instrução, no que for possível. A necessidade de sobrestamento decorre do fato que o resultado da análise de outro processo pode incidir na decisão do processo

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

sobrestado, ou da necessidade de aguardar o julgamento ou a verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais.

Conhecimento: Consiste no exame preliminar de admissibilidade, pelo qual se verifica o atendimento dos pressupostos legais e regimentais, tais como legitimidade, tempestividade, interesse recursal e adequação da via eleita. Uma vez satisfeitos esses requisitos, o recurso é conhecido, passando-se à análise de seu mérito.

Não conhecimento: Ocorre quando constatada a ausência de algum pressuposto de admissibilidade legal ou regimental, o que impede a apreciação do mérito recursal. Nessa hipótese, o órgão julgador limita-se a declarar a inadmissibilidade do recurso, permanecendo inalterada a decisão recorrida.

Provimento: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE-GO acolhe o recurso, aceitando todas as razões apresentadas por quem o interpôs, reformando ou anulando a decisão recorrida.

Provimento parcial: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE-GO acolhe o recurso, aceitando em parte as razões apresentadas por quem o interpôs, mas mantém a rejeição ou ilegalidade de um ou vários atos atacados, em face da permanência de alguma irregularidade.

Não provimento: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE-GO conhece do recurso, mas não aceita as razões apresentadas por quem o interpôs, mantendo todos os termos da decisão atacada.

Trânsito em julgado: Estado da decisão irrecorrível por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada administrativa. Portanto, trata-se de uma decisão que não pode ser mais alterada, salvo nos casos previstos para a Revisão, nos termos do art. 129 da LOTCE.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

5. ERROS E MEIOS DE CORREÇÃO DAS DECISÕES

Quem recorre contra uma decisão aponta a existência de determinado tipo de erro, para o qual existe uma forma específica de correção. Esses aspectos estão diretamente relacionados, razão pela qual é importante identificar, no momento da revisão do julgado, o meio de correção adequado a ser adotado. Essencialmente, há dois tipos de erro que podem afetar a validade ou mérito de uma decisão:

- Erro de julgamento (*error in judicando*): a falha resulta da má apreciação dos fatos da causa ou da aplicação errônea de norma jurídica relacionada a esses fatos, resultando, como consequência, na produção de uma decisão injusta. Como exemplo, cita-se a responsabilização de um Secretário de Estado que não era titular da pasta no momento da ocorrência do ato irregular. Tem como consequência a reforma da decisão.

- Erro de procedimento (*error in procedendo*): a impropriedade é resultante da inobservância ou a aplicação indevida das regras e formalidades processuais, gerando prejuízo às partes, ao erário ou ao regular andamento do processo. Nesse caso, fica comprometida a própria validade do ato processual praticado. É o exemplo da falta ou irregularidade da citação, fazendo com que o processo se desenvolva sem o conhecimento do responsável. Resulta na nulidade da decisão.

Quando houver anulação da decisão impugnada em decorrência de erro de procedimento, o recurso terá função **rescindente** e a decisão recorrida será considerada **inválida e sem efeito**. Nessa hipótese, o processo deverá **retornar ao relator original** (*a quo*) para que a irregularidade identificada seja corrigida e seja proferida nova decisão, desde que não tenha ocorrido prescrição ou preclusão.

Já no caso de reforma da decisão em razão de erro de julgamento, ocorrerá a função **substitutiva** do recurso e a decisão anteriormente proferida será **substituída por nova deliberação**, cujo conteúdo deverá estar adequado aos fatos apurados e ao direito aplicável ao caso concreto.

Há, por fim, uma terceira categoria de erro e de necessidade de correção: quando se detecta omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os Embargos de Declaração são opostos visando-se, de imediato, não a anulação ou a reforma do ato impugnado, mas sim sua **integração**, com vistas a torná-lo claro, completo e coerente.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

6. ANÁLISE DE RECURSOS

6.1 Aspectos Gerais dos Recursos no TCE-GO

O sistema processual democrático prevê o uso de recursos como instrumento destinado à revisão de decisões administrativas ou judiciais que possam apresentar falhas formais ou equívocos na análise do mérito.

A possibilidade de recorrer não é automática nem irrestrita, pois depende do atendimento a pressupostos legais indispensáveis à apreciação da insurgência. Cabe à parte interessada atentar à modalidade recursal adequada, aos prazos fixados, às hipóteses de cabimento e às demais exigências procedimentais, sob pena de o pedido não ser admitido ou sequer analisado pelo Tribunal.

O domínio dessas regras contribui para uma atuação mais eficaz das partes, advogados e órgãos técnicos, reduzindo falhas processuais e decisões inadequadas. Rememora-se que a utilização de recursos com finalidade meramente protelatória é incompatível com a boa-fé processual e acarreta custos indevidos à administração pública, sendo passível de sanção pecuniária, nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Por fim, as decisões proferidas pela Corte de Contas são passíveis de reanálise no âmbito do próprio Tribunal, mediante a interposição dos recursos previstos em lei e no Regimento Interno, devidamente endereçados a esta Corte de Contas. Esgotadas as vias recursais, ou não sendo interposto recurso no prazo legal, forma-se a coisa julgada administrativa, conferindo estabilidade à decisão no âmbito da jurisdição de contas. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não impede a rediscussão da matéria perante o Poder Judiciário, especialmente quando suscitadas questões de natureza procedimental ou relativas à legalidade do processo.

6.2 Quem Pode Recorrer

A faculdade conferida a determinada pessoa para interpor recursos é denominada de legitimidade recursal. Varia conforme o tipo de recurso, mas, como regra, podem ser interpostos pelo responsável, pelo interessado e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO.

Responsável: Toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada que figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos, ou pelos quais o ente federado Estado de Goiás responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Também é considerado responsável aquele que tenha dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Interessado: É aquele que, embora não se enquadre no conceito de responsável, é titular de direito que pode vir a ser afetado pela decisão do processo. Para tanto, deverá ter reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir na causa. Na fase recursal, o interessado habilitado em etapa anterior deve novamente demonstrar a sua razão legítima para intervir na causa a partir da decisão prolatada.

Sucessores dos responsáveis: Também podem interpor recursos. Embora apenas os dispositivos legais relacionados a revisão prevejam expressamente essa possibilidade, ela decorre quanto às demais espécies recursais, do disposto no art. 687 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo.

Representação por advogado: Para interpor recursos no TCE-GO não é necessário que o responsável ou o interessado esteja representado por advogado. Se desejar, o interessado pode constituir representante, que não precisa ser advogado. Em qualquer caso, a juntada aos autos do instrumento de mandato é essencial para a atuação do procurador. A ausência do instrumento de mandato constitui vício na representação da parte e os atos praticados pelo procurador não habilitado poderão ser considerados inexistentes.

6.3 Contra Que Decisão Se Pode Recorrer

A possibilidade de interpor recurso não se estende a todos os atos processuais realizados pelo Relator ou pelo Tribunal. Ao contrário, fica condicionada a certos requisitos, notadamente o cabimento (previsão em lei de que cabe recurso contra o ato) e o interesse em recorrer (que revela a necessidade, em concreto, da interposição do recurso). A falta de qualquer desses requisitos acarreta o "não conhecimento" do recurso interposto.

Cabimento: A possibilidade de recorrer resulta da combinação de dois aspectos: a recorribilidade, que é a previsão, nas normas processuais, de que cabe recurso contra o ato que se queira impugnar; e a adequação, no sentido de que o recurso a ser utilizado deve ser o previsto para aquele tipo específico de ato ou vício processual.

A adequação será tratada no tópico 6.4. Quanto à recorribilidade, é possível afirmar que, como regra, cabem recursos contra despachos decisórios do Presidente do Tribunal, do Presidente de Câmara ou do Relator, e contra acórdãos dos órgãos colegiados do TCE-GO que veiculam decisões de mérito ou adotem medidas cautelares. Não cabem recursos contra os despachos de mero expediente ou contra acórdãos que não decidem o mérito, postergando o julgamento do mérito para uma fase subsequente. Dada a relevante implicação prática desses conceitos, é oportuno distingui-los.

Decisões de mérito: (a) nos processos de prestação e de tomada de contas, decisão de mérito é a que julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; (b) nos processos de atos sujeitos a registro (admissões, aposentadorias, reformas e pensões), a decisão de mérito é a que julga o ato legal ou ilegal, determinando o seu registro ou não; (c) nos processos de fiscalização (auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos), tal decisão é a que aprecia, conclusivamente, os respectivos relatórios, podendo também incluir determinações

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

de cunho meritório; (d) nos processos de fiscalização de atos convocatórios referentes a licitações ou contratações diretas, a decisão de mérito é a que julga legal ou ilegal os atos praticados no procedimento licitatório.

Despachos decisórios: a expressão é utilizada nas normas processuais dos Tribunais para referir-se às decisões adotadas monocraticamente por Conselheiro e Conselheiros Substitutos e que contenham medidas para além do mero impulso processual. Veiculam, por exemplo, providências como o não conhecimento de recurso ou a adoção de medida cautelar. No caso de medida cautelar são cabíveis contra a decisão Agravo e Embargos Declaratórios.

Decisões de mero expediente: são as adotadas pelo Relator (por despacho) ou pelo Tribunal (por acórdão) dispondo sobre o andamento do processo, impulsionando-o em sua trajetória normal rumo à decisão definitiva, sem causar prejuízos a direito ou interesse das partes. Também é possível enquadrar nesse conceito os despachos que determinam a realização de citação, diligência ou fiscalização ou, ainda, que determinam outras diligências necessárias ao saneamento dos autos.

Na hipótese de decisões que rejeitam alegações de defesa, convertam o processo em tomada de contas especial, ou determinem sua instauração, assim como as que determinem a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria, se a parte intentar o recurso ele não será conhecido e a documentação encaminhada poderá ser aproveitada como elementos adicionais de defesa, sempre que o estágio do processo ainda viabilizar tal exame.

Quanto às decisões proferidas em resposta a consultas, prevalece o entendimento de que não são recorríveis. Esse entendimento decorre do fato de que a resposta referente a consultas formuladas ao TCE-GO tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria objeto da consulta, ou seja, a decisão não causa prejuízo a direito ou interesse das partes que justifique a interposição de recurso.

Interesse recursal: Não basta, porém, a previsão genérica de recurso contra determinada espécie de decisão. Para que seja recorrível, é necessário que a deliberação contestada tenha causado dano efetivo ao recorrente, ou seja, que tenha havido prejuízo ou sucumbência.

A noção de sucumbência traduz a ideia de utilidade e necessidade do recurso. Há interesse recursal quando, do ponto de vista prático, a modificação da decisão pode proporcionar ao recorrente uma vantagem (utilidade) que restará inviabilizada se a decisão permanecer como se encontra (necessidade).

Em suma, para ser viável, deve-se demonstrar que, pelo menos em tese, a decisão impugnada tenha acarretado ao recorrente uma situação de desvantagem, que se espera seja revertida com o recurso, a exemplo da exclusão de uma condenação em débito, da eliminação ou redução de penalidade aplicada, da supressão de determinada conduta imposta pela decisão, da permissão para prática de algum ato que foi vedado. O recurso não pode ser utilizado como veículo de mero inconformismo com eventuais fundamentos da decisão.

O Tribunal tem entendimento firmado quanto a não haver sucumbência e, portanto, não ser viável recurso contra decisão que veicula recomendações e alertas ou que dá mera ciência de irregularidades, porquanto não causam danos à esfera jurídica dos interessados e responsáveis.

Também não é cabível recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nova sanção ao responsável.

Há casos, ainda, que a decisão afeta expectativas, mas não interesses juridicamente protegidos de terceiros, razão por que também não cabe recurso. É a hipótese, por exemplo, da proibição de prorrogação contratual, já que o contratado não possui direito à renovação do contrato, matéria que está sujeita à discricionariedade da Administração.

As exceções ao requisito da sucumbência ocorrem nos Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, exatamente porque não é um recurso que visa à reforma ou a anulação do julgado, mas a seu aperfeiçoamento, para torná-lo claro (sem obscuridades), completo (sem omissões) e coerente (sem contradições), assim como na atuação do MPC, que não possui interesse no resultado do processo, mas tão somente em preservar a integridade da ordem jurídica.

6.4 Qual Recurso Utilizar

Para o recebimento e processamento do recurso também é necessário que se observe a **adequação do recurso**, ou seja, a correlação existente entre o ato recorrível e o tipo de recurso previsto para impugná-lo.

As normas que regulamentam o processo do TCE-GO preveem quatro diferentes espécies de recursos e uma hipótese de ação autônoma de impugnação, cada uma com sua hipótese específica de aplicação, apontada na tabela abaixo.

Como se observa pelos dados tabelados, a espécie recursal adequada é determinada tanto pelo tipo de atividade de controle (processos de contas ou de fiscalização) quanto pela natureza da decisão impugnada (despacho decisório ou acórdão) ou, ainda, pelo tipo de vício existente (erro de procedimento e erro de julgamento versus omissão, obscuridade ou contradição).

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Espécie	Hipótese de cabimento
Agravo	Despacho decisório desfavorável à parte e decisão que adota medida cautelar, independentemente do tipo processo.
Embargos de Declaração	Decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição, independentemente do tipo de processo.
Recurso de Reconsideração	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.
Pedido de Reexame	Decisão de mérito em processo de ato sujeito a registro e de fiscalização de atos e contratos.
Revisão	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Singularidade do recurso: Ressalvada a hipótese especial dos Embargos de Declaração, não é viável a interposição de recursos de espécies diferentes em um mesmo processo, nem a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie. Essa hipótese é particularmente importante na hipótese de não conhecimento do recurso. É que basta a interposição do recurso, ainda que ele não venha a ser conhecido, para que se vede a possibilidade de ser apresentado novo recurso da mesma espécie no processo, fenômeno conhecido como preclusão consumativa.

Fungibilidade recursal: O rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado.

Exatamente porque o princípio da fungibilidade não permite relevar o chamado "erro grosseiro", justifica-se o entendimento de não ser possível aplicar a fungibilidade nos casos de Revisão, Embargos de Declaração e Agravo, salvo exceções examinadas no caso concreto. Estas espécies recursais exigem requisitos específicos e apresentam hipóteses de cabimento próprias, como será analisado adiante. Assim, não é possível receber Embargos de Declaração como Pedido de Reexame, por exemplo, pois os Embargos são, em regra, espécie de recurso adequado para corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. A confusão entre essas hipóteses, portanto, não é tida como justificável.

Admite-se, porém, que o "Recurso de Reconsideração" interposto em processo de fiscalização de atos e contratos seja conhecido e processado como "Pedido de Reexame", espécie recursal adequada, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Do mesmo modo, é possível receber peça nominada de "Pedido de Reexame" como "Recurso de Reconsideração", quando se tratar de processo de contas.

6.5 Em Que Prazo Recorrer

A observância desse requisito é fundamental, uma vez que esgotado esse prazo opera-se o fenômeno da preclusão, ou seja, a perda da faculdade de recorrer. Excetuando-se situação particular do Recurso de Reconsideração e do Pedido de Reexame, no que tange à **existência de fato novo**, o Tribunal não conhecerá de recurso autuado fora do prazo.

O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento, pelo responsável ou interessado, da notificação no correspondente endereço. Não há um prazo único para todos os tipos de recursos, como se verifica na tabela abaixo

Espécie	Prazo
Agravo	10 dias úteis
Embargos de Declaração	5 dias úteis
Recurso de Reconsideração	15 dias úteis
Pedido de Reexame	15 dias úteis
Revisão	5 anos

Contagem do prazo: O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento da intimação ou notificação, aquela constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço da parte ou, se for o caso, da data de publicação do acórdão no Diário Eletrônico de Contas. Na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento. A contagem dos prazos é realizada em dias úteis e inicia-se no primeiro dia em que houver expediente no

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Tribunal, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei nº 16.168/2007). Em regra, os prazos não se suspendem nem se interrompem, ressalvada a hipótese de interposição de embargos de declaração, que suspende o prazo recursal. Da mesma forma, caso o vencimento recaia em dia em que não houver expediente no Tribunal, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Prazos e Recesso: O prazo para recorrer se suspende ou interrompe, conforme o caso, em razão do recesso do Tribunal, previsto no § 1º do art. 12 do RI. O recesso de que trata o § 1º ocasionará a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Prazos para recorrentes distintos: O prazo para interposição do recurso é o mesmo para todos os recorrentes. Todavia, como a contagem se dá, como regra, a partir da ciência da decisão e considerando que a intimação/notificação pode se dar em dias diferentes para responsáveis ou interessados distintos, as datas finais para recebimento dos recursos podem não ser as mesmas para todos eles.

Devolução do prazo: Na hipótese de correção ou acréscimos em decisão publicada ou no teor da intimação/notificação recebida pelo responsável, a contagem do prazo para recurso só é reiniciada se as retificações contiverem informações substanciais capazes de afetar direito subjetivo do destinatário. Caso corrijam meras inexatidões materiais ou apenas comuniquem o resultado de recurso interposto por outro interessado, o prazo não é restituído. Também se devolve o prazo recursal se durante sua fluência ocorrer o falecimento da parte ou de seu procurador. A devolução do prazo se opera em favor da parte (falecimento de seu representante) ou de seus sucessores (falecimento da parte).

Suspensão do prazo: Ao serem opostos Embargos de Declaração tempestivos, a contagem do prazo para que os demais recursos sejam interpostos é suspensa. Após a ciência do julgamento dos embargos declaratórios, os prazos voltam a ser contados pelo que restava.

6.6 Processamento e Julgamento

Colegiado responsável pela apreciação do recurso: O recurso, como regra, é apreciado pelo próprio colegiado que proferiu a decisão recorrida ou, no caso de despacho decisório, pelo colegiado competente para o exame do processo. Em se tratando de Revisão, contudo, a competência é privativa do Plenário, ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida por uma das câmaras. Também é do Plenário a competência para apreciar Agravo contra despacho decisório ou contra medida cautelar.

Relator do recurso: Em se tratando de Agravo e de Embargos de Declaração, a relatoria, como regra, compete ao próprio Conselheiro Relator que proferiu o despacho decisório impugnado ou o voto condutor do acórdão recorrido, se for o caso. Em se tratando de Recurso de Reconsideração, Revisão ou Pedido de Reexame, será sorteado outro Conselheiro como Relator, entre os integrantes do colegiado competente para o exame do recurso. É usual empregar-se a terminologia "relator *a quo*" para designar o Conselheiro que proferiu a decisão recorrida, e "relator *ad quem*" para referir-se ao Conselheiro responsável pela instrução do recurso.

Exame de admissibilidade: Interposto o recurso, deve-se verificar, preliminarmente, se estão atendidas as condições necessárias para seu conhecimento (requisitos de admissibilidade). Há requisitos comuns a todos os recursos (cabimento, tempestividade, singularidade, legitimidade para recorrer e interesse recursal), assim como há requisitos específicos para alguns recursos.

Se o recurso atende a todas essas condições que viabilizam o exame de seu mérito, o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, profere decisão de recebimento, e a impugnação passa à próxima fase, de exame de mérito. Caso contrário, o processamento do recurso se encerra em uma decisão de não conhecimento, não se examinando o mérito do recurso. A decisão de não conhecimento pode ser proferida pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, por despacho fundamentado, ou, a seu critério, ser submetida ao respectivo colegiado.

Ao conhecer do recurso o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, fixa os pontos da decisão que sofrerão os efeitos do recurso, de modo que a eficácia das demais questões não é comprometida mesmo que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Exame de mérito: Se o Relator entender admissível o recurso, determinará as providências para sua instrução, saneamento e apreciação, bem como para comunicação aos órgãos ou entidades pertinentes, se houver efeito suspensivo.

O julgamento de mérito compete ao colegiado responsável pela apreciação do recurso, que deliberará a partir de proposta formulada pelo Relator. Excepcionalmente, no caso de Agravo contra despacho decisório, o Relator poderá exercer juízo de retratação, apreciará de forma singular o recurso, ou submeter o feito ao colegiado.

Caso o Tribunal acolha o pedido de anulação, reforma ou integração da decisão recorrida, dará provimento ao recurso. Se entender que não há o erro alegado na impugnação, negará provimento ao recurso. Em se tratando de Embargos de Declaração, é mais comum falar-se em acolhimento e rejeição dos Embargos.

Participação do Ministério Público de Contas: A manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO é opcional, e pode ser solicitada a critério do Relator do recurso, nos Embargos de Declaração, nos Agravos e nos Pedidos de Reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato. Nos demais recursos, a participação do Ministério Público de Contas é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio e que a hipótese seja de não conhecimento do recurso.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Participação da Unidade Técnica: Nos termos do art. 338, §1º, do RI, se o Relator entender admissível o recurso, o instrumento será encaminhado à unidade técnica responsável pela sua análise, com a determinação das providências necessárias à sua instrução e saneamento. Contudo, a participação da Unidade Técnica varia conforme o tipo de recurso interposto. Os Embargos de Declaração são encaminhados ao Conselheiro responsável pela redação da decisão recorrida (Presidente ou Relator), que decidirá pela atuação do Serviço de Análise de Recursos. Já no Agravo, caso o Relator de origem não exerça o juízo de retratação, a nova Relatoria sorteada poderá buscar o auxílio da unidade técnica especializada para a instrução do recurso.

Nos casos do Pedido de Reexame e Recurso de Reconsideração, o recurso é autuado e encaminhado ao Serviço de Publicações e Comunicações para certificar a tempestividade. Em seguida, os autos do recurso são encaminhados à Presidência do Tribunal para exame de admissibilidade. Após o juízo de admissibilidade, o Relator do recurso será designado por sorteio eletrônico automático e o processo lhe será encaminhado. Se conhecido, o recurso será encaminhado à unidade técnica competente para análise e instrução de mérito que, em regra, é o próprio Serviço de Análise de Recursos.

Todavia, há tratamento diferenciado para o pedido de Revisão, que acarreta a reabertura de processos de contas ordinárias. Nessa hipótese, a instrução do juízo de admissibilidade é atribuída ao Serviço de Análise de Recursos, cabendo, se admitido, o exame de mérito à unidade técnica competente para o exame das contas.

Sustentação oral: No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, pessoalmente, de forma assíncrona, ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até 4 (quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do art. 351 do Regimento. Igualmente, na apreciação de Revisão, Recurso de Reconsideração, Pedido de Reexame e Agravo, o recorrente pode produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído. Já na apreciação de Embargos de Declaração não se admite sustentação oral.

Contrarrazões recursais: Durante toda a tramitação, o processo deve respeitar o princípio do contraditório. Especificamente na fase recursal, se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma das partes enseja a notificação da parte contrária para, caso queira, apresentar contrarrazões à impugnação, no mesmo prazo previsto para a interposição do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 334 do Regimento.

Do mesmo modo, poderá apresentar contrarrazões nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas quando tais recursos tenderem a agravar a situação do responsável. As contrarrazões devem ser apresentadas no mesmo prazo dado ao recurso interposto, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

6.7 Princípios

Além dos princípios já trazidos nesse Manual, como aqueles elencados no item 6.4, há, ainda, princípios específicos relacionados ao processamento de impugnações de decisões e instrumentos recursais que merecem atenção:

Vedação de *reformatio in pejus*: O princípio da proibição da *reformatio in pejus* consiste em proibir a reforma da decisão recorrida de maneira que piore a situação do recorrente, em recurso interposto por ele próprio, uma vez que a finalidade de qualquer expediente interposto pela parte vencida é reexaminar questões decididas em seu desfavor, buscando a melhoria de sua posição jurídica.

O princípio não se aplica quando o recurso for interposto por parte com interesses opostos aos da recorrida. Nessa hipótese, basta garantir às partes eventualmente afetadas o direito de apresentar contrarrazões ao recurso.

Taxatividade: Os meios recursais cabíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás limitam-se àqueles expressamente previstos nos arts. 120 a 129 da LOTCE e nos arts. 328 a 347 do Regimento Interno. Assim, não se admite a utilização de outros instrumentos de natureza recursal, ainda que previstos na legislação processual em geral, para a impugnação de decisões proferidas por esta Corte de Contas.

Não supressão de instância: O princípio da não supressão de instância estabelece que o relator *ad quem* e o colegiado competente devem limitar sua atuação aos atos necessários ao processamento do recurso, compreendendo a análise de sua admissibilidade e de seu mérito. Nessa atuação, devem abster-se de adotar providências voltadas ao impulso processual que sejam de competência do relator e do colegiado originários.

Esse princípio relaciona-se diretamente ao efeito devolutivo dos recursos, que autoriza a apreciação apenas das matérias devolvidas à instância recursal, observados os limites do pedido e das questões submetidas à nova cognição. Em razão disso, não se admite a ampliação do objeto do processo nem a adoção de medidas decisórias que extrapolem esses limites, especialmente quando direcionadas a sujeitos que não integrem a relação processual.

Dialeticidade: O princípio exige que todo recurso seja interposto mediante petição na qual a parte manifeste sua inconformidade com a decisão impugnada e, obrigatoriamente, apresente os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a revisão do julgamento da questão tratada no recurso. Tem-se por finalidade evitar que o recorrente se limite a repetir argumentos constantes da petição inicial ou da defesa, sem enfrentar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida.

Vedação à complementaridade: De acordo com o princípio da vedação à complementaridade, também chamado de preclusão consumativa em matéria recursal, o recorrente deve expor todas as suas razões no momento da interposição do recurso, sendo vedada a apresentação

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

de complementação das fundamentações, mesmo que dentro do prazo recursal.

6.8 Efeitos dos Recursos

A doutrina processualista identifica como principais efeitos dos recursos:

Efeito devolutivo: Em função do recurso, a matéria é devolvida a julgamento, reabrindo-se a possibilidade de a causa ser apreciada novamente, o que poderá resultar na anulação ou modificação da decisão antes adotada. O efeito permite ao relator ou o órgão colegiado reexaminar provas, os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas pelas partes, a fim de decidir o mérito do recurso, nos limites da matéria submetida a nova análise. O efeito devolutivo apresenta particularidades no caso do pedido de Revisão e nos embargos declaratórios. Apesar dos limites da matéria submetida a nova análise no pedido de Revisão ser vinculada ao erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos ou, ainda, superveniência de documentos novos, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, o efeito devolutivo é amplo, podendo ser reapreciado todos os fatos e documentos contidos nos autos.

Já no caso dos Embargos de Declaração, ao contrário do pedido de Revisão, o efeito devolutivo se apresenta de maneira restritiva. Tendo em vista que essa espécie recursal tem o intuito de sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, o conteúdo submetido à devolução corresponde ao próprio pronunciamento do Tribunal. Dessa forma, compete ao relator e ao colegiado analisar a existência de falhas no relatório, fundamentação e dispositivo da deliberação atacada, não sendo admissível a reavaliação dos fatos nem a reabertura da discussão sobre o mérito quando do exame dos Embargos de Declaração.

A extensão do efeito devolutivo dos recursos no âmbito do Tribunal não afasta a vinculação da Corte aos limites do pedido apresentado pelo recorrente. Tanto o relator de segundo grau (*ad quem*) quanto o colegiado devem restringir sua análise às questões efetivamente submetidas à nova apreciação, aplicando-se, na fase recursal, o princípio da adstrição ou congruência.

Na hipótese de surgirem, em razão de novos elementos trazidos no recurso, a necessidade de ampliar o escopo do processo ou a inclusão de outros responsáveis, essas providências devem ser encaminhadas à apreciação do relator originário (*a quo*). Assim, na fase recursal, a atuação da Corte permanece limitada ao exame do objeto do recurso, no limite do pedido formulado pelo recorrente, além das questões de ordem pública, a que é dado ao julgador conhecer de ofício.

Efeito suspensivo: Quando presente, impede a eficácia prática da decisão impugnada, a partir da atribuição do efeito, ou seja, obsta seu cumprimento. Note-se, porém, que se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou despacho decisório, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, mantendo, portanto, a exigibilidade de seus comandos. Essa a razão por que, ao conhecer do recurso, cabe ao Relator fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação.

- Dispõem de efeito suspensivo: os Embargos de Declaração, os Pedidos de Reexame e os Recursos de Reconsideração quando interpostos tempestivamente (há previsão legal para interposição desses dois últimos recursos fora do prazo ordinário de quinze dias úteis, observados os requisitos adicionais que serão detalhados no Capítulo 7, hipótese em que não terão efeito suspensivo).

- Não dispõem de efeito suspensivo: a Revisão e, quando interpostos fora do prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, o Pedido de Reexame e o Recurso de Reconsideração.

- Pode ou não dispor de efeito suspensivo: o Agravo, em que a concessão desse efeito fica a critério do Relator, ponderando-se as circunstâncias do caso.

Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: Nas hipóteses em que a lei prevê o efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final.

Em ilustração ao exposto, a jurisprudência das Cortes de Contas é firme no sentido de não ser possível a concessão de efeito suspensivo a Agravo interposto contra deliberações de cunho cautelar, uma vez que a medida significaria, em termos práticos, cancelar a medida acautelatória antes da apreciação do mérito do recurso.

Efeito translativo: O efeito translativo dos recursos possibilita ao órgão julgador a examinar, por iniciativa própria, matérias de ordem pública que não tenham sido levantadas pelas partes durante o trâmite processual, nem integrem o pedido recursal, inclusive nas hipóteses em que o recurso não seja conhecido. Assim, é possível a apreciação de tais matérias pelo relator ou colegiado competente independentemente da admissibilidade do recurso interposto.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

7. RECURSOS EM ESPÉCIE

7.1 Agravo

Cabimento: É o recurso próprio para impugnar despacho decisório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou de Relator, desfavorável à parte, ou acórdão que tenha adotado medida cautelar.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Efeito suspensivo: Poderá ser conferido, a critério do Relator do Agravo, em função das especificidades do caso.

Procedimento: A relatoria do Agravo compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao Relator do Acórdão, se for o caso. Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, o julgamento será, nos termos deste Regimento, presidido por seu substituto, computando-se o voto do Presidente agravado.

Se o juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para conhecimento, em preliminar, do Plenário. Caso o Plenário entenda que o Agravo deve ser conhecido, será sorteado novo Conselheiro para relatar o recurso.

O Agravo permite o juízo de retratação, ou seja, o prolator da decisão agravada pode reformar sua decisão caso entenda procedentes as razões do recurso. A manifestação do Ministério Público de Contas não é obrigatória.

Fluxograma: Item 11.1 do Apêndice.

7.2 Embargos de Declaração

Cabimento: É o recurso apto a impugnar obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão recorrida. Tem, portanto, requisito específico de admissibilidade, consistente na arguição de um desses citados vícios. Se o recorrente pretender discutir matérias de outra natureza, os Embargos de Declaração não deverão ser admitidos.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Efeito suspensivo: Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos, exceto quanto aos itens não alcançados pela impugnação. Os prazos voltam a correr, pelo restante do prazo, a partir da ciência da decisão que apreciou os Embargos ou da sua publicação no Diário Eletrônico de Contas. Esse efeito não ocorre, porém, se forem considerados meramente protelatórios.

Efeito infringente: Os Embargos de Declaração não objetivam discutir erros de procedimento, de julgamento do processo, razão por que não são aptos a anular ou reformar a decisão recorrida. Excepcionalmente, porém, é possível que a correção do vício alegado (a omissão sobre ponto relevante da defesa, por exemplo) leve naturalmente a um daqueles resultados, anular ou reformar. Nessa hipótese, são conferidos efeitos infringentes (modificativos) aos Embargos de Declaração. Se isso ocorrer, os prazos para os demais recursos serão devolvidos a todos os interessados. É importante notar, contudo, que os Embargos de Declaração só podem ter efeitos infringentes como consequência inevitável da eliminação da obscuridade, contradição ou omissão do ato recorrido.

Procedimento: A relatoria dos Embargos de Declaração compete ao próprio Relator da decisão impugnada. Se o Relator do acórdão embargado já tiver deixado de integrar o respectivo colegiado que proferiu o julgamento ou apreciação, ainda assim relatará o processo e proferirá seu voto no colegiado de origem. No julgamento, não se admite sustentação oral. A manifestação do Ministério Público de Contas não é obrigatória.

Fluxograma: Item 11.2 do Apêndice.

7.3 Pedido de Reexame

Cabimento: Cabe Pedido de Reexame contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro (admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões) e a fiscalização de atos e contratos (ou seja, nos processos que não sejam de prestação ou tomada de contas, inclusive especial), para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida.

Prazos e efeitos: O Pedido de Reexame deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LOTCE. Quando interposto dentro desse prazo, não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo em relação aos itens impugnados da decisão recorrida. Vencido esse prazo, só se conhecerá de Pedido de Reexame em razão de superveniência de fatos novos como requisito adicional de admissibilidade e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no caput do art. 125 da LOTCE, caso em que não terá efeito suspensivo, nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

Processamento: No Pedido de Reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, a manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO não é obrigatória. No julgamento, admite-se sustentação oral.

Fluxograma: Item 11.3 do Apêndice.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

7.4 Recurso de Reconsideração

Cabimento: É recurso específico para impugnar decisão definitiva em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Prazos e efeitos: Se interposto no prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo quanto aos itens impugnados da decisão recorrida. Vencido esse prazo, só se conhecerá de Recurso de Reconsideração em razão de superveniência de fatos novos como requisito adicional de admissibilidade e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no caput do art. 125 da LOTCE, caso em que não terá efeito suspensivo , nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

Especificidades: Possui como principais interessados administradores, gestores públicos ou qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que de alguma forma utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. Pela origem dos processos, o Recurso de Reconsideração tem como objetivo rever decisões que julgam as contas irregulares ou regulares com ressalva, sendo que apenas no julgamento de contas irregulares há débitos a serem ressarcidos ou a fixação de multa.

Processamento: No Recurso de Reconsideração, a manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO é obrigatória. No julgamento, admite-se sustentação oral.

Fluxograma: Item 11.3 do Apêndice.

7.5 Revisão

Cabimento: Contra decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, inclusive especial, cabe pedido de Revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo. Deve ser apresentado somente uma vez pelas partes, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas. A Revisão conta com requisitos específicos de admissibilidade, quais sejam:

- Erro de cálculo nas contas;
- Falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Prazo e efeitos: O prazo para interposição é de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 55 da LOTCE. A Revisão não tem efeito suspensivo. Apresenta efeito expansivo objetivo, permitindo ao Tribunal que corrija "todo e qualquer erro ou engano apurado", mesmo os não especificamente impugnados no recurso, desde que superada a etapa de admissibilidade.

Processamento: A manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO é obrigatória.

Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá apresentar pedido de Revisão, compreendendo solicitação de reabertura das contas e do mérito.

Há tratamento diferenciado para a admissibilidade no pedido de Revisão. Nessa hipótese, a análise técnica do juízo de admissibilidade é atribuída ao Serviço de Análise de Recursos, conforme a redação da Resolução Administrativa 14/2025 – TCE-GO, cabendo o exame de mérito, caso admitido pelo Relator, à unidade técnica competente para o exame das contas.

Assim, admitido o pedido de reabertura das contas, o Relator ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica responsável pela análise e instrução dos autos e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

Aplicam-se ao pedido de Revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

Fluxograma: Item 11.4 do Apêndice.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

8. PROCEDIMENTOS

Os procedimentos aqui descritos são aqueles relacionados na análise dos processos de recursos e podem envolver as seguintes Unidades Técnicas do Tribunal: Serviço de Protocolo e Remessas Postais, Serviço de Publicações e Comunicações, Serviço de Assistência ao Plenário, Secretaria-Geral, Gabinete da Presidência, Serviço de Análise de Recursos, Secretaria de Controle Externo, unidades técnicas Especializadas, Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO e Gabinetes dos Conselheiros sorteados para a relatoria.

Os desdobramentos posteriores à deliberação de mérito proferida pelo Tribunal serão tratados mediante a autuação de processos vinculados, dentre outros, para os efeitos deste Manual, os de recursos. A vinculação será registrada nos processos envolvidos, mediante Termo de Vinculação de Processos. Assim, na análise dos recursos serão adotadas as atividades abaixo mencionadas:

8.1 Atividade: Autuar o Processo

Responsável: Serviço de Protocolo e Remessas Postais

Atos: Os recursos devem ser encaminhados ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, mediante petição devidamente assinada pela parte legitimamente interessada ou por seu procurador legalmente habilitado e endereçada ao Presidente do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, a quem cabe presidir o processo, devendo, dela, constar os fundamentos de fato e de direito.

O recurso, ao ser autuado, deverá ser vinculado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida. O **Termo de Vinculação de Processos** deverá ser editado como **evento** específico contendo os registros referentes ao procedimento adotado, bem como os principais dados e informações dos processos e, conforme o caso, o motivo da vinculação. O termo editado será inserido no sistema eTCE-GO e deve constar em ambos os processos, principal e vinculado. Em seguida, os autos do recurso serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações para certificação da tempestividade.

Embargos de Declaração: Em se tratando de Embargos de Declaração, o Serviço de Protocolo e Remessas Postais deverá verificar a existência de outros recursos apensados ou vinculados ao processo que contém a decisão embargada e informar, em ato próprio, ao Presidente do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator acerca da necessidade de suspender a tramitação destes até apreciação dos Embargos.

8.2 Atividade: Verificar e Certificar a Tempestividade

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações

Atos: Após a autuação do recurso os autos serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações para verificação e certificação da tempestividade.

Confrontada a data de autuação do recurso com a do retorno da intimação/notificação dos responsáveis ou interessados, em expediente próprio, o Serviço de Publicações e Comunicações informará a tipicidade recursal cabível – recurso interposto; certificando, além da tempestividade, a data de início da contagem do prazo, conforme a data de recebimento constante na intimação/notificação.

8.3 Atividade: Exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso

Responsável: Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou Relator

Atos: O Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, procederá ao juízo de admissibilidade do recurso, por meio de despacho, observando as seguintes hipóteses:

a – O juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame é realizado pelo Gabinete da Presidência do Tribunal. Caso tenham sua tempestividade certificada, o recorrente detenha capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável, é designado o Conselheiro Relator, por sorteio, e os autos são encaminhados ao Serviço de Análise de Recursos.

b - Em se tratando de Embargos de Declaração, o Serviço de Publicações e Comunicações, após verificar e certificar sua tempestividade encaminhará os autos ao Relator da decisão recorrida. Nesta fase, o Conselheiro Relator realizará a admissibilidade do recurso e decidirá pelo envio do processo ao Serviço de Análise de Recursos, que prestará apoio técnico quanto a matéria, ou pela sua apreciação quanto à obscuridade, omissão ou contradição do ato impugnado, por meio da elaboração de seu Relatório/Voto, podendo ser atribuído efeito infringente (modificativo) aos Embargos.

c - Em se tratando de Agravo, o Serviço de Publicações e Comunicações, após verificar e certificar sua tempestividade encaminhará os autos ao Relator da decisão recorrida ou a Presidência do Tribunal, caso seja de sua autoria a decisão agravada, visto que o exame de admissibilidade compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao Relator do acórdão, se for o caso.

Caso o Relator ou a Presidência do Tribunal de Contas decida pelo não conhecimento do recurso, esse deverá ser encaminhado ao Plenário, para conhecimento preliminar. Se o Plenário

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

entender que o Agravo deve ser conhecido, será sorteada uma nova Relatoria, que passará a presidir o processo.

Nas hipóteses em que o Relator de origem conhecer recurso, poderá ser exercido o juízo de retratação. Ou seja, prolator da decisão agravada pode reformar seu despacho caso entenda procedentes as razões do recurso. Nesse momento, o Relator pode pedir apoio técnico ao Serviço especializado acerca da necessidade de retratação no caso em análise. Caso exerça o juízo de retratação, a Relatoria deve encaminhar seu Relatório/Voto ao colegiado para a apreciação e emissão do Acórdão. Contudo, se não ocorrer a retratação, nos termos do art. 333, §3º do RI, o Relator deve encaminhar os autos ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para o sorteio de novo relator.

No caso de um novo Conselheiro assumir a Relatoria do processo, os autos poderão ser enviados ao Serviço de Análise de Recursos, que, por sua vez, apoiará a atividade jurisdicional do Tribunal por meio de emissão da devida análise técnica. Concluída a etapa, o Relator deverá elaborar Relatório/Voto, submetendo-o ao Colegiado.

d - Sendo o recurso de Revisão, o pedido deve ser encaminhado à Presidência, que, por sua vez, o encaminhará ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para a distribuição do feito. Após, será designada por sorteio, a Relatoria encaminhará os autos ao **Serviço de Análise de Recursos** para a devida análise técnica quanto ao juízo de admissibilidade do pedido de Revisão, conforme a redação da Resolução Administrativa 14/2025 – TCE-GO.

Verificado e certificado que o recorrente detenha capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável (juízo de admissibilidade geral) e tenha preenchido, ao menos uma das hipóteses específicas de cabimento do pedido de revisão (juízo de admissibilidade específico), a unidade técnica elaborará instrução conclusiva quanto ao conhecimento do recurso.

Após o recebimento da manifestação conclusiva do Serviço de Análise de Recursos, o Conselheiro Relator deverá encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas, que emitirá seu parecer, manifestando-se sobre a admissibilidade da Revisão. Concluída a etapa, o Relator deverá elaborar Relatório/Voto acerca da admissibilidade da Revisão, submetendo-o ao Colegiado.

Admitido o pedido de reabertura das contas do pedido de Revisão pelo Colegiado, o Relator ordenará, por despacho, a reabertura das contas e sua instrução pela unidade técnica responsável pela análise e instrução da matéria impugnada e a consequente instauração de contraditório, caso apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou a expansão do polo passivo. A partir desse momento, o processo deverá seguir o trâmite ordinário de instrução de processos, previstos nos Manuais e Planos Operacionais dessa Corte de Contas.

e - Nas hipóteses em que o recurso não atender aos requisitos necessários à sua admissibilidade definidos na LOTCE e no RI, exceto quanto a sua tempestividade, o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

e.1 – Se o Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame for considerado intempestivo, caso haja superveniência de fatos novos e não tenha se passado mais de 1 (um) ano do término do prazo de interposição, a impugnação será recebida, porém sem efeito suspensivo.

e.2 – Se a parte intentar recurso contra decisão não recorrível, a documentação encaminhada será aproveitada, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação, quando for obrigatória.

f - Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável, nos termos do art. 124 da LOTCE.

8.4 Atividade: Analisar Recurso e Emitir Instrução Técnica Conclusiva

Responsável: Serviço de Análise de Recursos

Atos: O Serviço de Análise de Recursos é responsável pela análise técnica dos recursos interpostos contra deliberações do Tribunal, no âmbito dos processos de controle externo. Desse modo, compete ao setor: a) realizar a instrução dos recursos de reconsideração e dos pedidos de reexame; b) instruir os agravos e os embargos de declaração, quando solicitado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Conselheiro Relator; c) instruir o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão.

a - Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, excepcionalmente, o Serviço de Análise de Recursos poderá proceder ao reexame do juízo de admissibilidade quando identificar matéria de ordem pública, erro material relevante, vício processual ou outra irregularidade capaz de comprometer o regular andamento do processo, desde que tais questões não tenham sido apreciadas na admissibilidade inicial.

b - O Serviço de Análise de Recursos tem competência originária para verificar apenas os pressupostos de admissibilidade do pedido Revisão, sendo essa a única fase em que participa de sua instrução. Nessa etapa, a unidade técnica examinará a legitimidade da parte, a capacidade postulatória perante o TCE-GO, a tempestividade do pedido. Além disso, verificará a presença das hipóteses legais de cabimento, tais quais sejam: erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência dos documentos que fundamentaram o acórdão recorrido, bem como a superveniência de fatos ou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

c - Não se tratando de Revisão, mas sim de espécies recursais, o Serviço de Análise de Recursos avaliará a necessidade de sobrestamento do feito, em face da tramitação de algum processo que incida na análise do recurso ou que o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais.

c.1 - Havendo a necessidade de sobrestamento do recurso, ele será encaminhado ao Relator com a sugestão de envio ao Serviço de Publicações e Comunicações, onde aguardará a apreciação do processo incidente. Transitada em julgado a decisão do processo incidente, os autos retomarão a tramitação normal e serão novamente encaminhados ao Serviço de Análise de Recursos para dar sequência ao feito.

d - Com relação ao mérito recursal, tanto de fato quanto de direito, o Serviço de Análise de Recursos confrontará e avaliará, especificamente, as falhas ensejadoras da rejeição ou da ilegalidade com as razões apresentadas pelo recorrente. Apoiada na legislação, doutrina e jurisprudência aplicada a cada tipo de processo avaliado e seguindo as orientações e procedimentos descritos nos demais roteiros específicos de análise do TCE-GO, o Serviço de Análise de Recursos emitirá Instrução Técnica Conclusiva, manifestando pelo provimento (parcial ou integral) ou não do recurso.

d.1 - Existindo elementos na peça recursal que ensejam análise técnica de área especializada, poderá ser solicitada a manifestação da respectiva unidade técnica vinculada à Secretaria de Controle Externo, que atuou nos autos objeto da decisão recorrida, a qual deverá apresentar o resultado de sua análise por meio de **Instrução Técnica Conclusiva**, endereçada ao Serviço de Análise de Recursos.

d.2 - Alternativamente, poderá ser solicitada a participação direta de servidor ou equipe das unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo, com designação específica, por meio de Ordem de Serviço, para atuar na análise e manifestação em conjunto com o Serviço de Análise de Recursos.

e - Serão avaliadas, na análise recursal, estritamente as falhas discriminadas no ato decisório recorrido, não podendo ser apontadas novas irregularidades, sob pena de ocorrer *reformatio in pejus*.

f - Se conhecido, o recurso poderá ser provido, parcialmente ou integralmente, ou não provido.

f.1 - Se o entendimento for pelo provimento, o Serviço de Análise de Recursos manifestará pela **reforma ou anulação** da decisão recorrida. Existindo a indicação de alguma penalidade no ato impugnado, seja multa ou débito, o Serviço de Análise de Recursos consignará em sua manifestação, de forma clara e objetiva, seu entendimento. No caso de **multa**, ela poderá ser mantida, alterada ou desconstituída, dependendo da avaliação em cada caso. No caso de **débito**, em face da regularidade das contas ou provimento do recurso, deverá ser desconstituído no todo ou em parte, caso o somatório do montante imputado se refira a mais de uma irregularidade.

f.2 - Sendo o recurso provido parcialmente, o Serviço de Análise de Recursos manifestará pela reforma parcial do ato atacado e, em decorrência, pela desconstituição ou saneamento das respectivas falhas, mantendo-se, no entanto, a decisão anteriormente proferida, em face da permanência de alguma irregularidade. Existindo a indicação de alguma penalidade no ato impugnado, seja débito ou multa, o Serviço de Análise de Recursos consignará em sua manifestação, de forma clara e objetiva, seu entendimento. No caso de multa, ela poderá ser mantida ou alterada, dependendo da avaliação em cada caso. O mesmo ocorre com o dever de ressarcimento ao erário. Caso o montante pecuniário imputado seja o somatório de mais de uma irregularidade, o valor pode ser alterado ou desconstituído se uma das irregularidades for afastada no recurso. Havendo condenação ao ressarcimento ao erário cumulada com imputação de multa, o débito poderá ser desconstituído, mantendo-se a aplicação da penalidade, quando ainda for considerada necessária.

f.3 - Caso o recurso não seja provido, a Instrução Técnica Conclusiva será editada no sentido de que sejam mantidos **todos os termos** do ato recorrido, inclusive as penalidades e imputações, se existentes.

g - A possibilidade de interposição de recursos no âmbito do TCE-GO, por si só, assegura o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, os processos de recurso devem ser **devidamente instruídos com as razões do recorrente e a documentação necessária ao feito**, uma vez que o Serviço de Análise de Recursos, somente em casos excepcionais, instruirá o processo.

8.5 Atividade: Manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO

Responsável: Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO

Atos: Seguindo o trâmite processual, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, nos casos previstos na LOTCE e no RI, que, mediante parecer, manifestará acerca da legalidade, ou no caso de pedido de Revisão, admissibilidade do ato recorrido.

a - Além da manifestação do Ministério Público de Contas em processos cujo recorrentes sejam as partes e seus sucessores, também é possível que o MPC seja o próprio recorrente, conforme previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno, cuja a tramitação deve ser regulamentada por ato próprio do Tribunal.

8.6 Atividade: Elaborar Relatório e Voto

Responsável: Gabinete do Conselheiro Relator

Atos: Após a manifestação do Serviço de Análise de Recursos, ou do Ministério Público de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Contas, nas hipóteses previstas na legislação, os autos serão reencaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, para elaboração do Relatório e Voto.

a - No caso do Agravo, a Relatoria para o recurso poderá solicitar o auxílio do Serviço de Análise de Recursos. Nessa hipótese, a unidade especializada deverá proceder à análise técnica do recurso, com a emissão da respectiva Instrução Técnica.

Caso o Relator de Origem decida exercer o juízo de retratação no Agravo, poderá fazê-lo de forma singular, mediante a emissão de Despacho, ou submeter a matéria à apreciação do Colegiado, por meio da elaboração de Relatório/Voto.

b - Em se tratando de pedido de Revisão, o Relatório/Voto deverá analisar a admissibilidade da impugnação, e decidir acerca de seu conhecimento. Caso decida pela admissão, a Relatoria deve encaminhar a decisão para o Colegiado, que irá se pronunciar sobre a Revisão e reabertura das contas por meio da prolação de Acórdão.

Havendo o juízo positivo de conhecimento pelo Colegiado, o Relator da Revisão deverá encaminhar, por meio de despacho, os autos à unidade técnica especializada que, com a reabertura das contas, realizará a instrução dos autos, e a eventual abertura de contraditório, caso necessário, momento em que o processo seguirá os trâmites ordinários de instrução processual estabelecidos em normativos do Tribunal.

Caso a Relatoria entenda pelo não conhecimento do pedido de Revisão, poderá decidir de forma monocrática, mediante despacho, ou submeter a matéria à apreciação do Colegiado, com a elaboração do respectivo Relatório/Voto.

8.7 Atividade: Julgar Recurso (Sessão de Julgamento – Plenário ou Câmara)

Responsável: Colegiado, com o apoio do Serviço de Assistência ao Plenário

Atos: Os autos serão encaminhados ao Serviço de Assistência ao Plenário que procederá à conferência do teor da minuta da decisão proposta pelo Relator. Não havendo necessidade de retorno ao Gabinete do Relator para a realização de ajustes ou correções, o processo será incluído em pauta.

Concluída a votação, o resultado em relação ao voto do Relator poderá ser por unanimidade, por maioria ou vencido. Em seguida, serão colhidas as assinaturas dos Conselheiros presentes e do representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO. Na sequência, a Secretaria-Geral adotará as providências complementares de sua competência para a formalização do ato decisório.

8.8 Atividade: Intimar/Notificar da Decisão de Mérito

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações

Atos: Os autos serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações, responsável pela comunicação da decisão aos responsáveis e aos interessados, cabendo-lhe, ainda, a realização de outras comunicações, quando assim determinado no ato que deliberou sobre o recurso.

8.9 Atividade: Certificar Trânsito em Julgado

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações

Atos: Os autos permanecerão no Serviço de Publicações e Comunicações, aguardando a interposição de Embargos de Declaração ou Agravo, até que a decisão tenha transitado em julgado.

a - Se forem interpostos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, ou Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, nas hipóteses de decisão monocrática, os autos serão encaminhados pelo Serviço de Publicações e Comunicações ao Relator, que adotará as providências cabíveis. Transitada em julgado a decisão, sem a interposição de qualquer espécie de recurso, os processos serão **arquivados**.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

9. REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Sérgio Maia; ZYMLER, Benjamin. Processo do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025.

GOIÁS. Lei estadual nº 16.168, de 11 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 2007.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Goiânia, 2008.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Resolução nº 03/2021 – TCE-GO. Cria o Serviço de Análise de Recursos, vinculado à Secretaria de Controle Externo. Goiânia, 2021.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Resolução Normativa nº 6/2024 – TCE-GO. Dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos aos Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Goiânia, 2024.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Resolução Administrativa nº 14/2025 – TCE-GO. Define a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com as respectivas competências e atribuições e revoga atos que especifica. Goiânia, 2025.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Ana Luisa; ABINAGEM, Mércia Helena Siqueira. Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência. 5. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Portaria nº 35, de 2014. Manual de Recursos do Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, 2014. (BTCU Especial).

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

10. ELABORAÇÃO, REVISÃO E APROVAÇÃO

Revisão do Manual de Recursos
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Responsável por	Nome	Função
Revisão e Ampliação	Carolina Martins de Castro e Souza	Chefe do Serviço de Análise de Recursos
Supervisão	Valdo de Sousa Filho	Diretor de Suporte Estratégico
Aprovação	Ana Paula de Araújo Rocha	Secretária de Controle Externo
Controle de Qualidade	Fabrício Borges dos Santos	Chefe do Serviço de Gestão da Melhoria Contínua

Controle de Versionamento
Versão anterior: 01 de julho de 2021
Versão atual: 01 de agosto de 2026
Próxima revisão programada: agosto de 2029

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

11. APÊNDICE I - FLUXOGRAMAS

11.1 Agravo

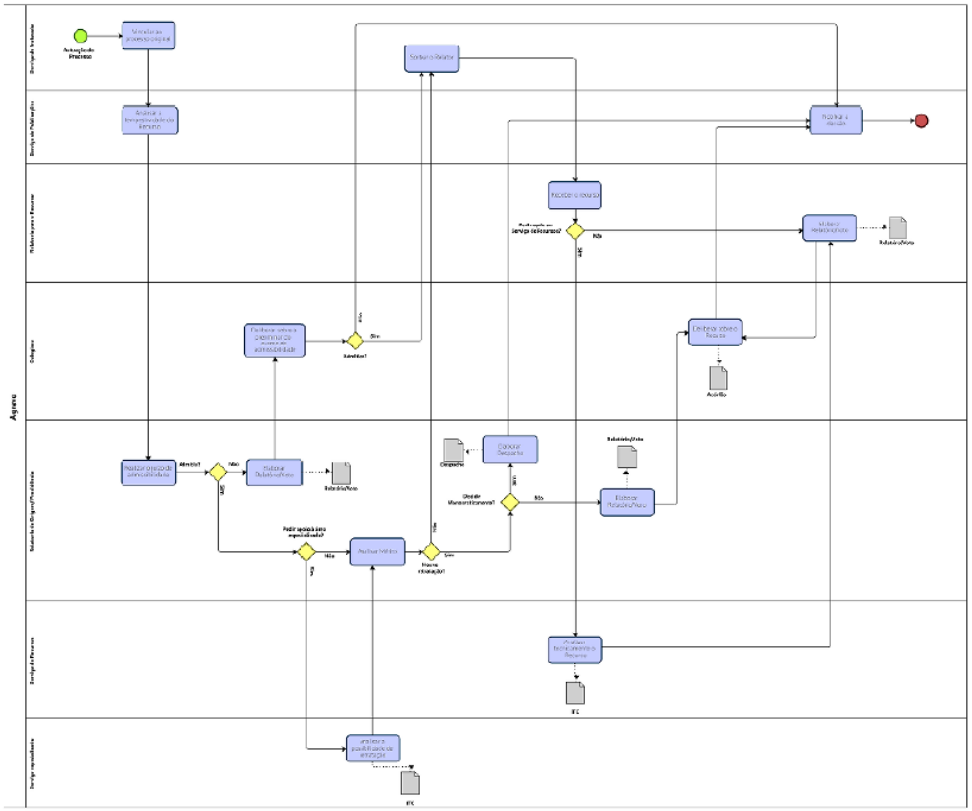

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

11.2 Embargos de Declaração

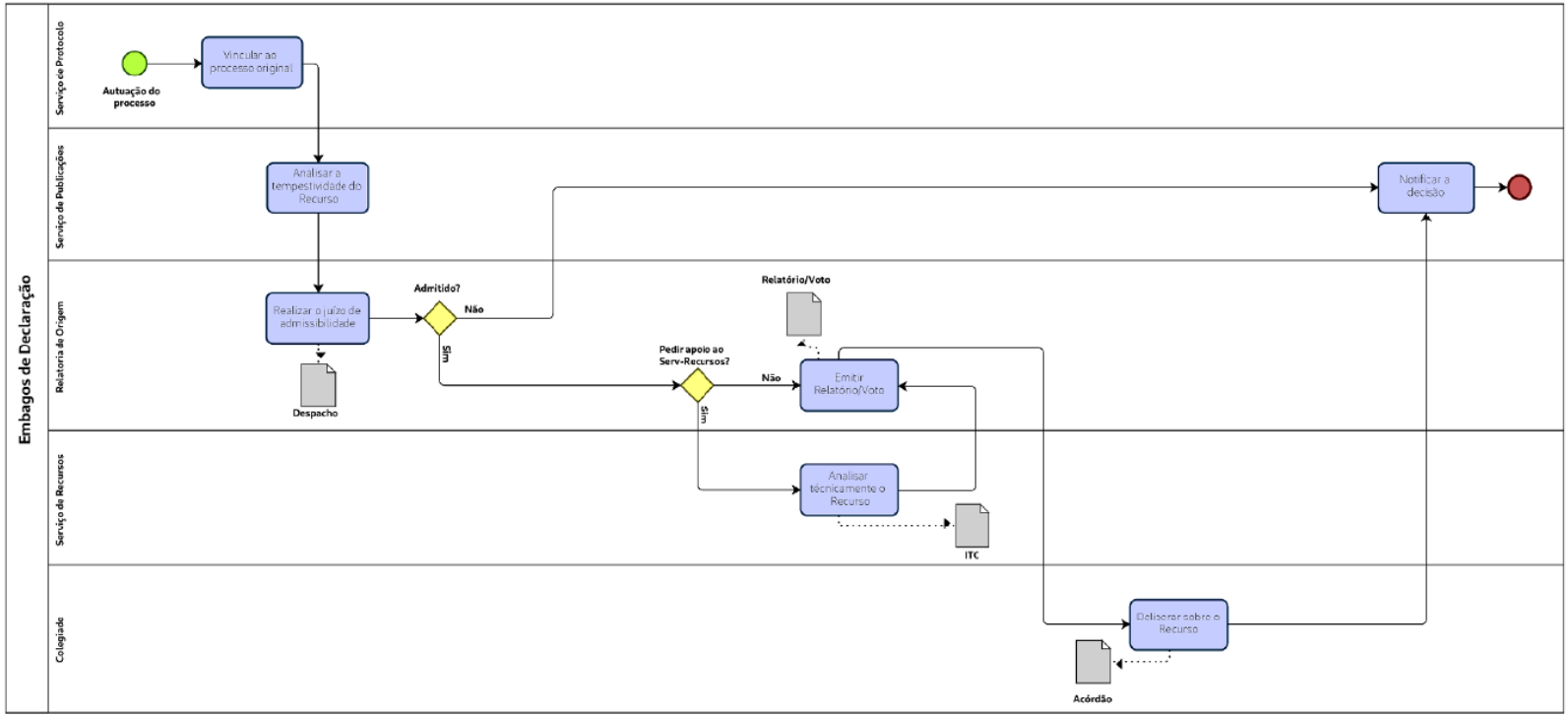

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

11.3 Pedido de Reexame e Recurso de Reconsideração

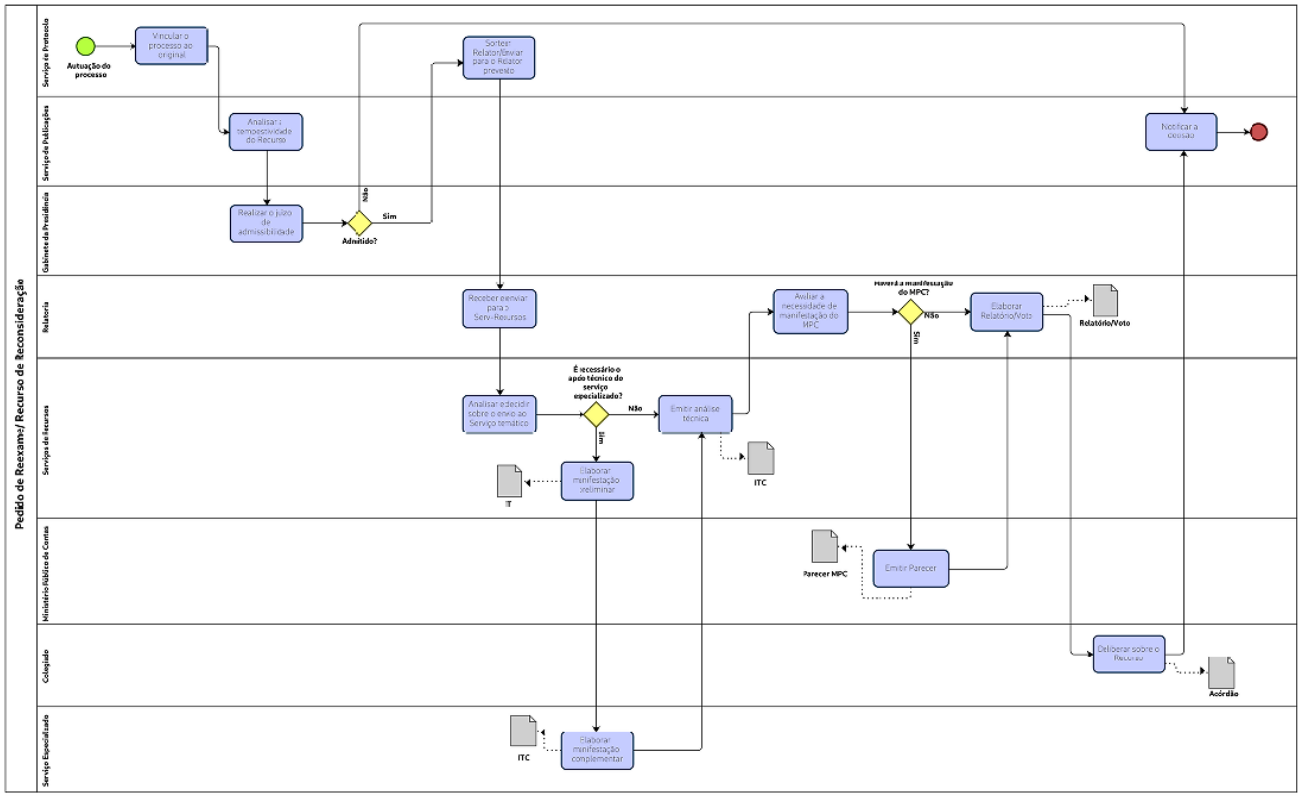

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

MANUAL DE ANALISE DE RECURSOS — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

11.4 Revisão

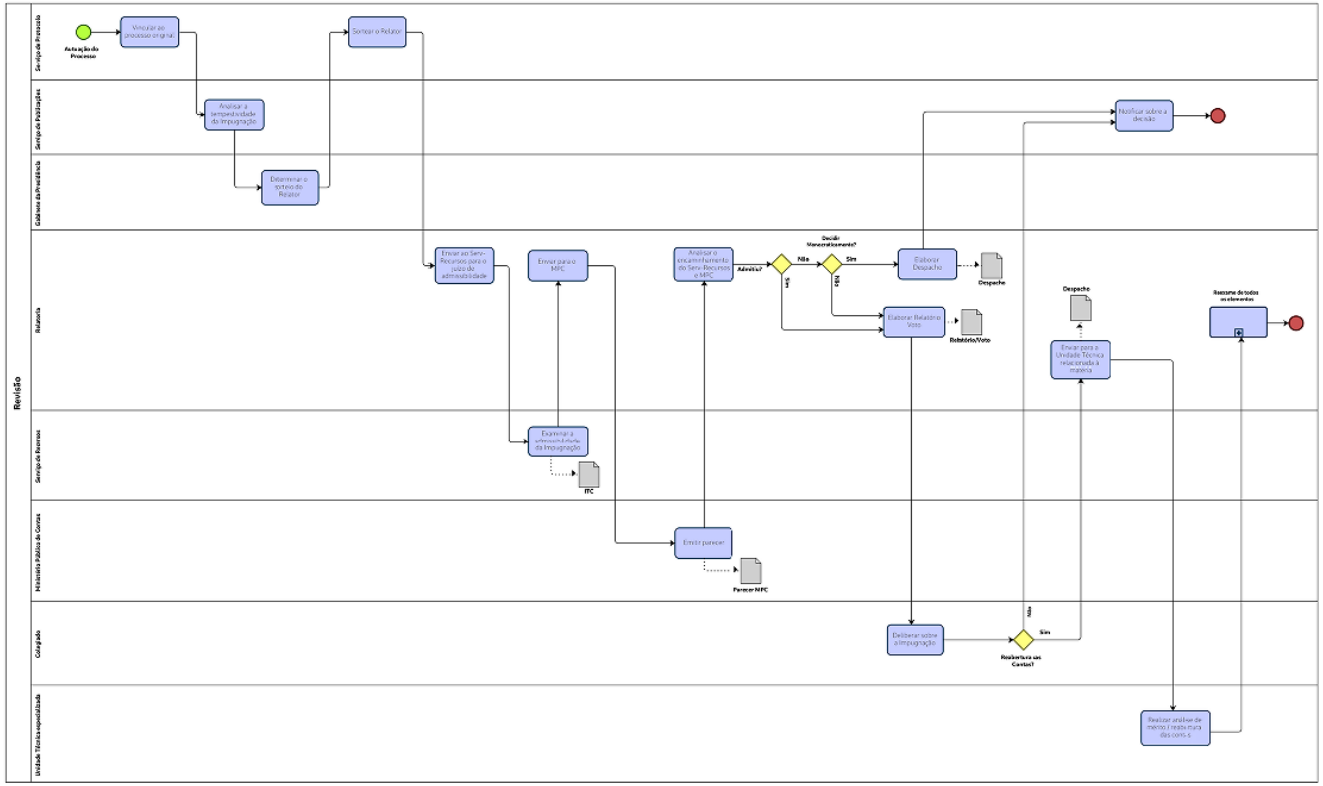

35

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.

Resolução Nº: 5/2026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202600047001299

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 08/10/2026 16:17
Função: Presidente assinante

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 08/10/2026 16:17
Função: Relator assinante

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 06/10/2026 06:28
Função: Conselheiro assinante

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 06/10/2026 09:02
Função: Conselheiro assinante

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 07/10/2026 13:39
Função: Conselheira assinante

Assinado por CELMAR RECH
Data: 05/10/2026 13:43
Função: Conselheiro assinante

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 05/10/2026 12:57
Função: Conselheiro assinante

Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 07/10/2026 19:59
Função: Procurador assinante

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2KACF-8FFWA-Y4BCS-3YPDA.